



Diário Oficial

ESTADO DA PARAÍBA

PODER EXECUTIVO

Nº 13.485

João Pessoa - Quinta-feira, 05 de Abril de 2007

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Executivo

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 56, DE 04 DE ABRIL DE 2007

Dispõe sobre a composição, a organização, a estrutura e a competência do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º O Conselho Estadual de Saúde da Paraíba – CES constitui-se um órgão colegiado de caráter permanente e deliberativo, integrante da estrutura administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, sendo uma das instâncias do Sistema Único de Saúde – SUS.

Parágrafo único. O Conselho Estadual de Saúde da Paraíba atua na formulação, na proposição de estratégias e no controle da execução das políticas de saúde, incluindo seus aspectos econômicos e financeiros.

CAPÍTULO II

Da Composição

Art. 2º O Conselho Estadual de Saúde da Paraíba será composto por 24 (vinte e quatro) membros, na proporção de 25% dos Governos Federal, Estadual e Municipal, bem como Comunidade Científica na área de saúde e Prestadores de Serviços de Saúde conveniados com o SUS; de 25% das entidades representativas dos trabalhadores da saúde e de 50% dos representantes de usuários do Sistema Único de Saúde.

§ 1º O princípio da paridade será mantido com a seguinte distribuição:

I – 03 (três) membros representantes dos Governos Federal, Estadual e Municipal, sendo:

- 01 (um) representante do Governo Federal indicado pelo Ministro da Saúde;
- o Secretário de Estado da Saúde, como membro nato, representando o Governo Estadual;

- 01 (um) representante dos Governos Municipais, sendo um Secretário Municipal de Saúde, indicado pelo COPASEMS – Conselho Paraibano de Secretários Municipais de Saúde;
- 03 (três) membros representantes da Comunidade Científica na área de saúde e Prestadores de Serviços de Saúde conveniados com o SUS, escolhidos através de edital público, sendo:

- 01 (um) representante da Comunidade Científica na área de saúde;
- 02 (dois) representantes das entidades congregadas de Prestadores de Serviços de Saúde, credenciados ao Sistema Único de Saúde, da rede pública, filantrópica e privada;

III – 06 (seis) membros representando 03 (três) entidades dos trabalhadores na área de saúde de abrangência estadual, escolhidas através de edital público, sendo, no mínimo, 01 (uma) entidade representativa dos trabalhadores do setor público e 01 (uma) entidade representativa dos trabalhadores do setor privado;

IV – 12 (doze) membros representando 06 (seis) entidades de Usuários do Sistema Único de Saúde de abrangência estadual, escolhidos através de edital público, sendo, no mínimo, 02 (duas) entidades representativas de portadores de patologias e 01 (uma) entidade representativa de portadores de necessidades especiais.

§ 2º Compete à Secretaria de Estado da Saúde a expedição e a publicação, no Diário Oficial do Estado, do edital público a que se refere o parágrafo anterior.

§ 3º Escolhidas as entidades que comporão o Conselho, nos termos dos parágrafos anteriores, estas indicarão, no prazo de 05 dias úteis, o nome de seus representantes, através de ofício à Secretaria Executiva do CES, acompanhado de ata da reunião, fórum ou Plenária que escolheu.

§ 4º Cada representante é indicado com o respectivo suplente, para substituí-lo em seus impedimentos e sucedê-lo, em caso de vaga, até o término do respectivo mandato.

§ 5º Nos casos em que o suplente pertencer a outra entidade, o ofício deverá ser feito em conjunto, observando a representação, nos termos do Art. 2º desta Medida Provisória.

§ 6º O Governador do Estado nomeará os membros.

§ 7º A duração do mandato de cada representante será de 02 (dois) anos.

§ 8º A participação como membro titular ou suplente é de relevância pública, sendo voluntária e honorífica, não gerando direito a qualquer remuneração.

§ 9º A ocupação de cargos de confiança ou de chefia que interferir na autonomia representativa do Conselheiro deve ser avaliada como possível impedimento da representação do segmento e, a juízo da entidade, pode ser indicativo de substituição do Conselheiro.

CAPÍTULO III

Das Infrações, Das Penalidades e do Processo Disciplinar

Art. 3º Os membros do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba são passíveis das seguintes sanções, aplicáveis no caso de prática de infração disciplinar:

- Advertência;
- Censura;
- Substituição;
- Perda de mandato.

§ 1º A advertência, reservadamente e por escrito, será aplicada pelo Presidente em caso de negligência no exercício das funções ou falta de decoro.

§ 2º A censura, reservadamente e por escrito, será aplicada pelo Presidente, em caso de reincidência em negligência no exercício das funções ou falta de decoro e desde que já haja sido punido com advertência em qualquer uma das punições previstas no parágrafo anterior.

§ 3º A substituição ocorrerá no caso de reincidência em falta anteriormente punida com censura.

§ 4º Perderá o mandato o Conselheiro que, no período de um ano, faltar mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) alternadas, sem justificativas, ficando o mesmo impedido de retornar como membro do Conselho por 04 (quatro) anos.

§ 5º Ocorrendo a pena de substituição ou perda de mandato, o Conselheiro será imediatamente afastado, e o Presidente, em 10 (dez) dias, notificará a entidade que ele representa, para que, em 30 (trinta) dias, indique o substituto, que será nomeado na forma do § 6º do artigo anterior.

Art. 4º Tomando conhecimento da prática de infração disciplinar, o Presidente, após reduzi-la a termo, convocará uma reunião extraordinária, em um prazo de 5 (cinco) dias para escolher a comissão processante, que contará com 5 (cinco) Conselheiros, sendo um deles o Presidente do CES, como membro nato da comissão.

§ 1º A comissão será presidida pelo Presidente do Conselho.

§ 2º Instaurada a comissão processante, seus trabalhos transcorrerão em caráter sigiloso.

§ 3º O Conselheiro infrator, depois de notificado, terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar defesa.

§ 4º Poderão ser arroladas até 03 (três) testemunhas para cada parte, as quais serão ouvidas no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 5º Depois de ouvidas as testemunhas, a comissão terá o prazo de 10 (dez) dias, para apresentar o relatório final.

§ 6º O prazo para a conclusão das investigações será de 30 (trinta) dias, prorrogável, uma única vez, por igual período, com a apresentação do relatório final.

§ 7º Após a conclusão, a comissão formulará uma súmula, submetendo-a à apreciação da Plenária, que, após votação secreta, poderá aplicar a sanção cabível, se assim considerar a maioria dos votantes.

CAPÍTULO IV

Da Presidência

Art. 5º O Conselho Estadual de Saúde da Paraíba terá seu Presidente e Vice-Presidente eleitos entre os membros titulares do Conselho, em reunião extraordinária, para um mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º O Presidente terá direito ao voto simples e ao voto de qualidade, apenas nos casos de empate.

§ 2º Na ausência do Presidente, a sessão será presidida pelo Vice-Presidente, e, na ausência dos dois, será escolhido um dos membros titulares presentes.

CAPÍTULO V

Da Organização

Art. 6º O Conselho Estadual de Saúde da Paraíba será organizado da seguinte forma:

- Plenária: órgão máximo de deliberação;
- Presidência;
- Comissões Permanentes Provisórias e Intersetoriais;
- Secretaria Executiva.

Art. 7º A Plenária deste Conselho constitui-se um órgão de deliberação máxima, configurada por reuniões ordinárias e extraordinárias, cumpridos os requisitos de funcionamento estabelecidos no Regimento Interno.

CAPÍTULO VI

Da Estrutura

Art. 8º O Conselho Estadual de Saúde da Paraíba reunir-se-á, em caráter ordinário, 01 (uma) vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria simples de seus membros.

Art. 9º As reuniões do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba só ocorrerão com a presença mínima de metade mais um de seus membros, devendo ser mantido o *quorum* para caráter deliberativo.

§ 1º As reuniões terão caráter público, sendo reservado o direito a voz e a voto apenas aos Conselheiros.

§ 2º Cada membro terá direito a 01 (um) voto por matéria, ficando vedado o voto por procuração;

§ 3º Os convidados, quando autorizados pela Plenária, terão direito apenas a voz.

§ 4º As decisões do Conselho serão sempre tomadas pela maioria simples de seus membros.

Art. 10. A Plenária do CES deverá manifestar-se por meio de Resoluções, Recomendações, Moções e outros atos deliberativos, sendo as Resoluções homologadas pelo Secretário de Estado da Saúde, no prazo de 60 (sessenta) dias, e publicadas no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. As Resoluções do Conselho têm força normativa interna na área do Sistema Estadual de Saúde do Estado da Paraíba.

Art. 11. O Conselho Estadual de Saúde da Paraíba contará com uma Secretaria Executiva, subordinada à Plenária e com atribuições especificadas no seu Regimento Interno, sendo coordenada por um Secretário Executivo nomeado pelo Governador do Estado.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Saúde disponibilizará ao CES a estrutura de pessoal necessária ao funcionamento do Conselho.

Art. 12. O Governo do Estado garantirá orçamento necessário ao funcionamento das atividades do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba, o qual deverá ser anualmente formulado pela Comissão de Orçamento e Finanças do CES e apresentado à Secretaria de Estado da Saúde, após aprovação pela Plenária, observando a disponibilidade orçamentária da SES/PB.

Art. 13. O orçamento do CES será aplicado mediante o plano de aplicação aprovado e acompanhado pela Plenária.

Art. 14. Constituem-se órgãos colaboradores para o Conselho Estadual de Saúde da Paraíba as Universidades Federal e Estadual na Paraíba.

CAPÍTULO VII

Das Competências

Art. 15. Compete ao Conselho Estadual de Saúde da Paraíba, além das atribuições previstas na Lei nº 8.142/90:

I – Implementar a mobilização contínua da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS, para o controle social da saúde;

II – Elaborar o Regimento Interno do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba, inclusive com requisitos e condições para a organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba.

III – Discutir, elaborar e aprovar proposta de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV – Atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde;

V – Definir diretrizes para a elaboração dos planos de saúde e sobre eles deliberar, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI – Estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados;

VII – Proceder à revisão periódica dos Planos de Saúde do Estado;

VIII – Deliberar sobre os programas de saúde e propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os em face do processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da saúde;

IX – Avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

X – Avaliar contratos e convênios, conforme as diretrizes do Plano Estadual de Saúde;

XI – Opinar sobre a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas, as prioridades e os prazos estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XII – Fiscalizar e controlar os gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da saúde, incluindo o Fundo Estadual de Saúde, os transferidos e próprios do Estado;

XIII – Analisar, discutir e deliberar acerca do relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos Conselheiros, acompanhadas do devido assessoramento;

XIV – Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar os indícios de denúncias aos respectivos órgãos, conforme legislação vigente;

XV – Estabelecer critérios para a determinação de periodicidade das Conferências de Saúde, propor sua convocação, estruturar a comissão organizadora e submeter o respectivo Regimento e programa à Plenária do CES;

XVI – Estimular a articulação e o intercâmbio entre os Conselhos de Saúde e entidades governamentais e privadas, visando à promoção da saúde;

XVII – Avaliar a política para os Recursos Humanos do SUS.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais

Art. 16. Trimestralmente, o Gestor Estadual prestará contas ao Conselho Estadual de Saúde da Paraíba.

Art. 17. Em até 45 (quarenta e cinco) dias, após a publicação desta Medida Provisória, a Secretaria de Estado da Saúde adotará as medidas no sentido de promover a nomeação e a posse dos membros do Conselho Estadual de Saúde da Paraíba.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revoga-se a Lei nº 6.712, de 29 de dezembro de 1998, e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de abril de 2007, 119º da Proclamação da República.

JOSÉ LACERDA NETO
Governador em Exercício

DECRETO Nº 28.093, DE 04 DE ABRIL DE 2007

Homologa os Decretos de SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA, por ESTIAGENS, dos municípios relacionados em ANEXO e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, o Decreto Federal nº 5.376, de 17 de fevereiro de 2005, e a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, e,

Considerando que os Municípios foram atingidos por desastres naturais, relacionados com a intensa redução das precipitações hídricas e a sua má distribuição espacial e que se encontram encravados no semi-árido, na região denominada Polígono das Secas;

Considerando que as chuvas do ano em curso não foram suficientes para atender às necessidades da população, acarretando, logo após, um período de estiagem, causando perdas substanciais nas culturas agrícolas de subsistência, principalmente milho e feijão;

Considerando que os agricultores dependem unicamente, para o seu sustento, destas culturas agrícolas e que, pela Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, que criou o Fundo Garantia-Safra, têm direito aos benefícios aqueles agricultores que tiveram perdas acima de 50% e cujo município tenha declarado Situação Anormal (Situação de Emergência ou Estado de Calamidade Pública);

Considerando que a estiagem causa transtorno para o abastecimento de água na área atingida do município;

Considerando que, de acordo com a Resolução nº 3, do Conselho Nacional de Defesa Civil, a intensidade do desastre foi de nível II;

Considerando, finalmente, que a situação de estiagem é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo à população atingida são de competência dos órgãos governamentais,

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam homologados os Decretos Municipais relacionados no Anexo Único deste Decreto, os quais declaram situação anormal caracterizada como **SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**, afetados por estiagem.

Art. 2º Confirma-se, por intermédio deste Decreto de Homologação, que os atos oficiais de declaração de situação anormal estão de acordo com os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil e, em consequência desta aprovação, passam a produzir os

efeitos jurídicos que lhe são próprios, no âmbito da jurisdição estadual.

Art. 3º Os Órgãos do Sistema Nacional de Defesa Civil – SINDEC sediados no território do Estado ficam autorizados a prestar apoio suplementar ao município afetado, mediante prévia articulação com a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil deste Estado e de acordo com o Plano de Trabalho previamente estabelecido.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data dos Decretos dos Municípios relacionados no Anexo Único, devendo vigor pelo prazo nele determinado.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de abril de 2007; 119º da Proclamação da República.

JOSÉ LACERDA NETO
Governador em Exercício

ANEXO ÚNICO

DECRETO Nº	DATA	MUNICÍPIO	ZONA ATINGIDA PELA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA
004/07	11/03/07	Araruna	Rural
004/07	05/03/07	Barra de Santa Rosa	Rural
001/07	03/01/07	Cajazeiras	Rural
039/07	28/03/07	Lagoa Seca	Rural e Urbana
001/07	01/03/07	Mogeiro	Rural
052/07	01/03/07	Santa Cecília	Rural e Urbana

Decreto nº28.094 de 04 de abril de 2007

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 14, do Decreto nº 27.979, de 31 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/473/2007,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 23.000,00** (vinte e três mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

07.000- SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
07.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
27.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINIS-TRATIVOS	3390.35	00	23.000,00
TOTAL			23.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

07.000- SECRETARIA DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER
07.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
27.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINIS-TRATIVOS	3390.30	00	6.000,00
	3390.31	00	2.000,00
	3390.39	00	15.000,00
TOTAL			23.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de abril de 2007; 119º da Proclamação da República.

JOSÉ LACERDA NETO
Governador em Exercício

FLANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças

RUY CARREIRO
Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer

Decreto nº28.095 de 04 de abril de 2007

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 14, do Decreto nº 27.979, de 31 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/544/2007,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-2950- ATENÇÃO À SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA	3350.41	72	500.000,00
TOTAL			500.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533 - E-mail: diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

25.000- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-2950- ATENÇÃO À SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA	3390.39	72	500.000,00
TOTAL			500.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de abril de 2007; 119º da Proclamação da República.

JOSÉ LACERDA NETO
Governador em Exercício

Flanklin de Araújo Neto
FLANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

Jacy Fernandes Toscano de Britto
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças

Geraldo de Almeida Cunha Filho
GERALDO DE ALMEIDA CUNHA FILHO
Secretário de Estado da Saúde

Decreto nº28.096, de 04 de abril de 2007

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/205/2007,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

33.000- PROJETO COOPERAR
33.101- PROJETO COOPERAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.244.5175-1588- IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA	4450.51	00	450.000,00
TOTAL			450.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

33.000- PROJETO COOPERAR
33.101- PROJETO COOPERAR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.244.5175-1586- IMPLANTAÇÃO DE PROJETOS SOCIAIS	4450.51	00	350.000,00
	4450.52	00	100.000,00
TOTAL			450.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de abril de 2007; 119º da Proclamação da República.

JOSÉ LACERDA NETO
Governador em Exercício

Flanklin de Araújo Neto
FLANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

Jacy Fernandes Toscano de Britto
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 28.097, de 04 de abril de 2007

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/243/2007,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 28.000,00** (vinte e oito mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

09.000- CASA CIVIL DO GOVERNADOR
09.102- GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINIS-TRATIVOS	3390.39	00	28.000,00
TOTAL			28.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

09.000- CASA CIVIL DO GOVERNADOR
09.102- GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINIS-TRATIVOS	3390.39	00	28.000,00
TOTAL			28.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de abril de 2007; 119º da Proclamação da República.

JOSÉ LACERDA NETO
Governador em Exercício

Flanklin de Araújo Neto
FLANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

Jacy Fernandes Toscano de Britto
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças

Carlos Marques Dunga
CARLOS MARQUES DUNGA
Secretário Chefe

Decreto nº 28.098, de 04 de abril de 2007

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/470/2007,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

29.000- SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
29.203- RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.122.5046-4209- REPAROS E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS	3390.30	00	1.200,00
	3390.39	00	1.300,00
24.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINIS-TRATIVOS	3390.30	00	15.500,00
	3390.39	00	12.000,00
	4490.52	00	20.000,00
TOTAL			50.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

29.000- SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
29.203- RÁDIO TABAJARA - SUPERINTENDÊNCIA DE RADIODIFUSÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
24.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINIS-TRATIVOS	3390.36	00	50.000,00
TOTAL			50.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de abril de 2007; 119º da Proclamação da República.

JOSÉ LACERDA NETO
Governador em Exercício

Flanklin de Araújo Neto
FLANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

Jacy Fernandes Toscano de Britto
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças

Solon Henriques de Sá e Benevides
SOLON HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES
Secretário de Estado da Comunicação Institucional

Decreto nº28.099, de 04 de abril de 2007

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DO-
TAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, alínea "a", da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, combinado com o artigo 14, do Decreto nº 27.979, de 31 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/556/2007,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

21.000- SECRETARIA DE ESTADO DO TURISMO E DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
21.902- FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
22.661.5009-2955- INSTALAÇÕES PARA O DESENVOLVIMENTO	4490.51	00	600.000,00
22.661.5009-2958- INFRA-ESTRUTURA PARA O DESENVOLVIMENTO	4490.51	00	900.000,00
TOTAL			1.500.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de abril de 2007; 119º da Proclamação da República.

JOSÉ LACERDA NETO
Governador em Exercício

Flanklin de Araújo Neto
FLANKLIN DE ARAÚJO NETO
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

Jacy Fernandes Toscano de Britto
JACY FERNANDES TOSCANO DE BRITTO
Secretário de Estado das Finanças

Roberto Magno Meira Braga
ROBERTO MAGNO MEIRA BRAGA
Secretário de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico

(AG-1340/ 2007) João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o disposto no artigo 23, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista, o que consta do Processo nº 2159/2005-DPPB,

R E S O L V E conceder reversão ao serviço ativo ao servidor LUIZ TRAJANO DA SILVA, Defensor Público, Símbolo DP-2, matrícula nº 97.299-1, com lotação na Defensoria Pública do Estado.

(AG -1341/2007) João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e tendo em vista relatório da Comissão Especial de Revisão de Processo Administrativo constituída pelo Ato Governamental AG 1535/2006, publicada no Diário Oficial de 20 de junho de 2006, constante do Processo nº 04.003.308-2/SEAD;

R E S O L V E tornar sem efeito o Ato Governamental AG 0377/2000, publicado no Diário Oficial de 07 de abril de 2000, que demitiu a servidora MARIA DE FÁTIMA BARBOSA, Professor, matrícula nº 81.673-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

(AG -1342/ 2007) João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e tendo em vista relatório da Comissão Especial de Revisão de Processo Administrativo constituída pela Portaria nº 1081/2005/SEDS, publicada no Diário Oficial de 31 de agosto de 2005, constante do Processo nº 0000813/SEDS;

R E S O L V E tornar sem efeito o Ato Governamental AG 1361/2004, publicado no Diário Oficial de 27 de novembro de 2004, que demitiu o servidor GIVALCI RIBEIRO DA SILVA, Motorista Policial, matrícula nº 88.887-7, lotada na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

(AG-1343/ 2007) João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e acatando decisão plenária do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba proferida nos autos do Mandado de Segurança de Reintegração de Cargo de nº 200.2003.002.633-6, constante do Processo nº 06014729-6/SEAD;

R E S O L V E, de acordo com o artigo 26, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, reintegrar CLAUDIO ROBERTO TOLEDO DE SANTANA, no cargo de Professor, matrícula nº 84.061-1, com lotação fixada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

(AG-1344/2007) João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 153, inciso I, da Lei nº 4.273, de 01 de setembro de 1981, e tendo em vista relatório da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, constante do Processo nº 06.016.026-8/SEAD;

R E S O L V E aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor VALDERI BEZERRA DE OLIVEIRA, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 155.993-1, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, por infringência ao artigo 131, incisos XX e XXX, combinado com o artigo 149, incisos VIII e IX, todos da Lei nº 4.273, de 01 de setembro de 1981 (Estatuto da Polícia de Carreira do Estado da Paraíba).

(AG-1345/2007) João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 153, inciso I, da Lei nº 4.273, de 01 de setembro de 1981, e tendo em vista relatório da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, constante do Processo nº 06.016.674-6/SEAD;

R E S O L V E aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor FRANKLIN RODRIGUES SANTIAGO, Agente de Investigação, matrícula nº 154.894-8, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, por infringência ao artigo 131, incisos XX e XXX, combinado com o artigo 149, incisos VIII, todos da Lei nº 4.273, de 01 de setembro de 1981 (Estatuto da Polícia de Carreira do Estado da Paraíba).

(AG-1346/ 2007) João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista relatório da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, constante do Processo nº 06.011.581-5/SEAD;

R E S O L V E aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor JOSÉ AILTON DE FREITAS LUSTOSA, Agente Administrativo, matrícula nº 90.841-0, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, por infringência do artigo 106, inciso X, com fundamento nos termos do artigo 120, inciso II e artigo 129, inciso I, todos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

(AG-1347/ 2007) João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 153, inciso I, da Lei nº 4.273, de 01 de setembro de 1981, e tendo em vista relatório da Comissão Permanente de Disciplina da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, constante do Processo nº 06.009.440-1/SEAD;

R E S O L V E aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor CARLOS FABRÍCIO DE SOUZA SANTOS, Auxiliar de Perito, matrícula nº 135.747-6, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, por infringência do artigo 149, incisos VIII e X, e artigo 153, inciso I, todos da Lei nº 4.273/81."Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado da Paraíba."

(AG- 1348/ 2007) João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista relatório da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, constante do Processo nº 06.017.368-8/SEAD;

R E S O L V E aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor RUI BEZERRA DANTAS, Agente Administrativo, matrícula nº 087.282-2, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, por infringência ao artigo 106, incisos X, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

(AG-1349/ 2007) João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 153, inciso I, da Lei nº 4.273, de 01 de setembro de 1981, e tendo em vista relatório da Comissão Permanente de Disciplina da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, constante do Processo nº 06.010.779-1/SEAD;

R E S O L V E aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor JOSÉ VANDALBERTO DE CARVALHO, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 156.148-1, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, por infringência dos incisos VII e IX, do artigo 149, com fundamento nos termos do artigo 137, inciso VI, combinado com o inciso I, do artigo 153, todos da Lei nº 4.273/81."Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado da Paraíba."

(AG-1350/ 2007)

João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista relatório da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, constante do Processo nº 06.014.873-0/SEAD;

R E S O L V E aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor JOSÉ HERONIDES VIEIRA, Agente Administrativo, matrícula nº 90.876-2, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, por infringência do artigo 120, inciso II, e 126, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

(AG- 1351/ 2007)

João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 153, inciso I, da Lei nº 4.273, de 01 de setembro de 1981, e tendo em vista relatório da Comissão Permanente de Disciplina da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, constante do Processo nº 06.016.673-8/SEAD,

R E S O L V E aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor FRANCISCO ROMUALDO FREIRE FERNANDES, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 155.281-3, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, por infringência do artigo 131, incisos XX e XXX, e artigo 149, inciso VIII, todos da Lei nº 4.273, de 01 de setembro de 1981. "Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado da Paraíba."

(AG-1352 / 2007)

João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 153, inciso I, da Lei nº 4.273, de 01 de setembro de 1981, e tendo em vista relatório da Comissão Permanente de Disciplina da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, constante do Processo nº 06.017.503-6/SEAD;

R E S O L V E aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor GILSON PEREIRA DE ALMEIDA, Agente de Investigação, matrícula nº 73.521-3, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, por infringência ao artigo 131, incisos XX e XXX, combinado com o artigo 149, incisos VIII e IX, ambos da Lei nº 4.273, de 01 de setembro de 1981 (Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado da Paraíba).

(AG-1353/2007)

João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 153, inciso I, da Lei nº 4.273, de 01 de setembro de 1981, e tendo em vista decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 0552003001036-1, integrante do Processo Administrativo nº 06017833-7;

R E S O L V E aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor JOÃO BATISTA DA SILVA, Agente de Investigação, matrícula nº 058.323-5, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social.

(AG-1354/ 2007)

João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista relatório da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, constante do Processo nº 06.011.302-2/SEAD;

R E S O L V E aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor JOSÉ DE ASSIS SANTANA, Auxiliar de Serviço, matrícula nº 129.345-1, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, por infringência do artigo 116, inciso III, combinado com o artigo 129, inciso I, todos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

(AG-1355/ 2007)

João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 153, inciso I, da Lei nº 4.273, de 01 de setembro de 1981, e tendo em vista relatório da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, constante do Processo nº 07.010.093-4/SEAD;

R E S O L V E aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor HILDEBERTO GOMES DA SILVA, Agente de Investigação, matrícula nº 137.227-1, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, por infringência ao artigo 131, incisos VIII e XLVIII, combinado com o artigo 149, incisos II e X, todos da Lei nº 4.273, de 01 de setembro de 1981 (Estatuto da Polícia de Carreira do Estado da Paraíba).

(AG-1356/2007)

João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 153, inciso I, da Lei nº 4.273, de 01 de setembro de 1981, e tendo em vista relatório da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, constante do Processo nº 07.010.094-2/SEAD;

R E S O L V E aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor JOSÉ AURELIANO COSTA NETO, Agente de Investigação, matrícula nº 137.225-4, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, por infringência ao artigo 131, incisos VIII, IX e XLVIII, combinado com o artigo 149, incisos I e X, todos da Lei nº 4.273, de 01 de setembro de 1981 (Estatuto da Polícia de Carreira do Estado da Paraíba).

(AG-1357/ 2007)

João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e tendo em vista relatório da Comissão Permanente de Inquérito Administrativo da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, constante do Processo nº 07.012.068-4/SEAD;

R E S O L V E aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor ANTONIO AÉRCIO FERNANDES BEZERRA, Motorista, matrícula nº 087.679-8, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, por infringência ao artigo 107, incisos IX e XVII, combinado com o artigo 120, incisos I, XI e XIII, todos da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado da Paraíba).

(AG-1358/ 2007)

João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e de acordo com o artigo 153, inciso I, da Lei nº 4.273, de 01 de setembro de 1981, e tendo em vista relatório da Comissão Permanente de Disciplina da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, constante do Processo nº 06.016.670-3/SEAD,

R E S O L V E aplicar a pena de DEMISSÃO ao servidor TÁCIO FERREIRA DE MORAIS, Delegado de Polícia Civil, matrícula nº 155.988-5, lotado na Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, por infringência do artigo 131, incisos XX e XXX, e artigo 149, incisos VIII e IX, todos da Lei nº 4.273, de 01 de setembro de 1981. "Estatuto da Polícia Civil de Carreira do Estado da Paraíba."

(AG-1359/ 2007)

João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

R E S O L V E designar, de acordo com o art. 137 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, **JOÃO JOSÉ DE MELO**, Defensor Público, matrícula nº 79.386-8, **ROBERTO SANTOS LUZ**, Defensor Público, matrícula nº 61.864-1, e **LÚCIA DE FÁTIMA FIDELIS MARTINS**, Regente de Ensino, matrícula nº 89.798-1, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão Especial de Revisão de Inquérito Administrativo, conforme consta do Processo nº **06.008.518-5/SEAD**, tendo como indiciado o servidor **SAMUEL AUGUSTO DE OLIVEIRA**, matrícula nº 85.186-8.

Ato Governamental nº1360 João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **MARY ROBERTA MEDEIROS DE OLIVEIRA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Secretário Particular do Vice-Governador, Símbolo CAD-4.

Ato Governamental nº1361 João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **TARCISO CARLOS DE SOUSA**, para ocupar o cargo de Condutor de Veículos I, Símbolo CSE-1, tendo exercício na Vice-Governadoria.

Ato Governamental nº1362 João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **CARLOS JOSÉ ROCHA TARGINO**, para ocupar o cargo de Assistente de Gabinete I, Símbolo CAD-6, tendo exercício na Vice-Governadoria.

Ato Governamental nº1363 João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **NIVÂNIA LIMA ARAÚJO COURA**, para ocupar o cargo de Assistente de Gabinete I, Símbolo CAD-6, tendo exercício na Vice-Governadoria.

Ato Governamental nº1364 João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **ÂNGELA NÓBREGA SILVA**, para ocupar o cargo de Assistente de Gabinete III, Símbolo CSE-2, tendo exercício na Vice-Governadoria.

Ato Governamental nº1365 João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **MARGARETH FERREIRA**, para ocupar o cargo de Assistente de Gabinete III, Símbolo CSE-2, tendo exercício na Vice-Governadoria.

Ato Governamental nº 1366 João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito o AG 0746/2007, publicado no Diário Oficial do Estado em 30 de março de 2007.

Ato Governamental nº 1367 João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado,

R E S O L V E tornar sem efeito o AG 1112/2007, publicado no Diário Oficial do Estado em 31 de março de 2007.

Ato Governamental nº 1368 João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e combinado com o Decreto nº 27.972, de 06 de Janeiro de 2007,

R E S O L V E dispensar **MISAEL FERNANDES NETO**, matrícula nº 064.097-2, de responder pelo cargo em comissão de Presidente da Décima Junta Médica Distrital, Símbolo 90% DAS-6, da Secretaria de Estado da Administração.

Ato Governamental nº 1369 João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **MISAEL FERNANDES NETO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Gerente Regional de Perícia Médica da Décima Região, Símbolo CGF-4, da Secretaria de Estado da Administração.

Ato Governamental nº 1370 João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e combinado com o Decreto nº 27.972, de 06 de Janeiro de 2007,

R E S O L V E dispensar **RITA DOS SANTOS ROCHA**, matrícula nº 063.862-5, de responder pelo cargo em comissão de Membro da Terceira Junta Médica Distrital, Símbolo 90% DAS-6, da Secretaria de Estado da Administração.

Ato Governamental nº 1371 João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **RITA DOS SANTOS ROCHA**, Médica, Matrícula nº 063.862-5, para exercer a Função Gratificada de Membro da Gerência Regional de Perícia Médica da Terceira Região, Símbolo FGT-2, da Secretaria de Estado da Administração.

Ato Governamental nº 1372

João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso II, da Constituição do Estado, e combinado com o Decreto nº 27.972, de 06 de Janeiro de 2007,

R E S O L V E dispensar **MARIA DAS GRAÇAS INOCÊNCIO**, matrícula nº 115.523-7, de responder pelo cargo em comissão de Membro da Sétima Junta Médica Distrital, Símbolo 90% DAS-6, da Secretaria de Estado da Administração.

Ato Governamental nº 1373

João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **MARIA DAS GRAÇAS INOCÊNCIO** para ocupar o cargo de provimento em comissão de Gerente Regional de Perícia Médica da Sétima Região, Símbolo CGF-4, da Secretaria de Estado da Administração.

Ato Governamental nº 1374

João Pessoa, 04 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **DANIEL GUIMARÃES GUEDES DE AQUINO**, para ocupar o cargo de Assistente Administrativo I, Símbolo CSE-2, tendo exercício na Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental.

Ato Governamental nº 1330

João Pessoa, 03 de abril de 2007

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, e na Lei nº 8.186, de 16 de março de 2007,

R E S O L V E nomear **EDSON ROBERTO DE SOUZA**, para ocupar o cargo de provimento em comissão de Assessor de Gabinete do Governador, Símbolo CAD-4.

Publicado no D.O.E. 04.04.07

Republicado por Incorreção

JOSÉ LACERDA NETO
Governador em Exercício

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: JAIME PESSOA DA CUNHA, EX-2º SARGENTO PM, MATRÍCULA: 517.984-0

RECORRIDO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR

DECISÃO

Atendendo ao disposto no art. 15, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, como também ao previsto no inciso XVIII do art. 86 da Constituição Estadual, e considerando o recurso administrativo impetrado nos autos do **Conselho de Disciplina** instaurado pela Portaria nº 0080/2004-DP/5, por **JAIME PESSOA DA CUNHA**, ex-2º Sargento PM, matrícula nº 517.984-, que busca reformar a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, passo a julgar, em última instância, o recurso administrativo referido.

Insurge-se o **Recorrente** contra a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, que o julgou culpado, por ter incorrido na conduta estatuída na alínea "c" do inc. I do art. 2º da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, que dispõe sobre o **Conselho de Disciplina**, alegando incompetência da Polícia Militar para julgá-lo pela prática de delitos.

Regularmente notificado, o **Recorrente** foi devidamente acompanhado no decorrer dos atos processuais pelo seu defensor, advogado legalmente constituído, até a fase final do mencionado procedimento administrativo disciplinar, sendo-lhe asseguradas as garantias constitucionais do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Com efeito, a prática de atos atentatórios ao sentimento do dever, à moral, à honra pessoal, ao pundonor militar e o crime comum constituem condutas antijurídicas que se enquadram, a rigor, em violação grosseira do dever funcional, pelo **Recorrente**.

Ademais, a **Comissão Disciplinar** somente apurou atos de conduta do **Recorrente**, por práticas indisciplinadas, ao longo da sua vida funcional.

É de se ressaltar, todavia, que, no caso, a conduta irregular do **Recorrente** deve ser considerada em função dos danos causados à honra pessoal, ao pundonor policial-militar e ao decoro da classe, tratando-se, portanto, de transgressões disciplinares inadmissíveis na Corporação a que pertence e apreciada no âmbito do **Conselho de Disciplina**.

Ora, condenação de vários crimes, com sentença aguardando trânsito em julgado, em alguns, vêm a se constituir condutas antijurídicas que se enquadram, a rigor, em violação grosseira do dever funcional, pelo **Recorrente**.

Quando se vê estampada nos jornais e noticiada pela imprensa, de modo geral, a participação de militares em crimes que deveriam estar combatendo causa, em todos os milicianos honestos, honrados e trabalhadores, vergonha e indignação. Não pode o profissional de segurança pública afastar-se dos valores éticos tampouco ser influenciado pelo modismo inconsequente e desprovido de valores morais, sendo, portanto, absolutamente intolerável o cometimento de infrações por que tem o dever legal de preveni-las e reprimi-las.

Nesse sentido, ficou evidente que, no Conselho de Disciplina a que foi submetido o **Recorrente**, não se rediscutiu o mérito do processo que lhe deu origem ou dos processos. Tal mérito já foi analisado por ocasião das ações penais. Julga-se apenas e tão somente o fato pelo qual o militar foi condenado, se afetou ou não o pundonor militar e o decoro da classe, violando deveres e valores que constituem a vida castrense, colocando, por conseguinte, a Corporação a que pertence em descrédito perante a sociedade.

Assim, restou provado ser o **Recorrente** possuidor de um comportamento incompatível para compor os quadros da Polícia Militar, apresentando absoluta incapacidade para desempenho da função policial militar, não preenchendo o padrão de dignidade exigido para um componente da Polícia Militar, tendo sido julgado culpado por prática de atos atentatórios ao sentimento do dever, à moral, à honra, ao pundonor policial militar e ao decoro da classe. Portanto, foi considerado indigno de pertencer às fileiras daquela Instituição Policial Militar, conforme restou apurado em Conselho de Disciplina, colocando, por conseguinte, a Corporação a que pertence em total descrédito perante a sociedade.

Nestes termos, **INDEFIRO** o Recurso, mantendo-se a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, que, entre as hipóteses do art. 13, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, optou pela classificação do fato no inc. IV, alínea "a", **excluindo-o "ex-officio", a bem da disciplina**, da Polícia Militar do Estado da Paraíba, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal decorrente da conduta deste, a ser apurada pelo Tribunal competente.

PUBLIQUE-SE

Em, 04 de abril de 2007.

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: SEVERINO ANTONIO DE LIMA, EX-SOLDADO PM, MATRÍCULA: 515.078-7

RECORRIDO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR

DECISÃO

Atendendo ao disposto no art. 15, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, como também ao previsto no inciso XVIII do art. 86 da Constituição Estadual, e considerando o

recurso administrativo impetrado nos autos do **Conselho de Disciplina** instaurado pela Portaria nº 0215/2002-DP/5, por **SEVERINO ANTONIO DE LIMA**, ex-Soldado PM, matrícula nº 515.078-7, que busca reformar a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, passo a julgar, em última instância, o recurso administrativo referido.

Insurge-se o **Recorrente** contra a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, que o julgou culpado, por ter incorrido na conduta estatuída na alínea "c" do inc. I do art. 2º da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, que dispõe sobre o **Conselho de Disciplina**, alegando incompetência da Polícia Militar para julgá-lo pela prática de delitos.

Regularmente notificado, o **Recorrente** foi devidamente acompanhado no decorrer dos atos processuais pelo seu defensor, advogado legalmente constituído, até a fase final do mencionado procedimento administrativo disciplinar, sendo-lhe asseguradas as garantias constitucionais do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Com efeito, a prática de atos atentatórios ao sentimento do dever, à moral, à honra pessoal, ao pundonor militar e o crime comum constituem condutas antijurídicas que se enquadram, a rigor, em violação grosseira do dever funcional, pelo **Recorrente**.

Ademais, a **Comissão Disciplinar** somente apurou atos de conduta do **Recorrente**, por práticas indisciplinadas, ao longo da sua vida funcional.

É de se ressaltar, todavia, que, no caso, a conduta irregular do **Recorrente** deve ser considerada em função dos danos causados à honra pessoal, ao pundonor policial-militar e ao decoro da classe, tratando-se, portanto, de transgressões disciplinares inadmissíveis na Corporação a que pertence e apreciada no âmbito do **Conselho de Disciplina**.

Ora, condenação de vários crimes, com sentença aguardando trânsito em julgado, em alguns, vêm a se constituir condutas antijurídicas que se enquadra, a rigor, em violação grosseira do dever funcional, pelo **Recorrente**.

Quando se vê estampada nos jornais e noticiada pela imprensa, de modo geral, a participação de militares em crimes que deveriam estar combatendo causa, em todos os milicianos honestos, honrados e trabalhadores, vergonha e indignação. Não pode o profissional de segurança pública afastar-se dos valores éticos tampouco ser influenciado pelo modismo inconseqüente e desprovido de valores morais, sendo, portanto, absolutamente intolerável o cometimento de infrações por que tem o dever legal de preveni-las e reprimi-las.

Nesse sentido, ficou evidente que, no Conselho de Disciplina a que foi submetido o **Recorrente**, não se rediscutiu o mérito do processo que lhe deu origem ou dos processos. Tal mérito já foi analisado por ocasião das ações penais. Julga-se apenas e tão somente o fato pelo qual o militar foi condenado, se afetou ou não o pundonor militar e o decoro da classe, violando deveres e valores que constituem a vida castrense, colocando, por conseguinte, a Corporação a que pertence em descrédito perante a sociedade.

Assim, restou provado ser o **Recorrente** possuidor de um comportamento incompatível para compor os quadros da Polícia Militar, apresentando absoluta incapacidade para desempenho da função policial militar, não preenchendo o padrão de dignidade exigido para um componente da Polícia Militar, tendo sido julgado culpado por prática de atos atentatórios ao sentimento do dever, à moral, à honra, ao pundonor policial militar e ao decoro da classe. Portanto, foi considerado indigno de pertencer às fileiras daquela Instituição Policial Militar, conforme restou apurado em Conselho de Disciplina, colocando, por conseguinte, a Corporação a que pertence em total descrédito perante a sociedade.

Nestes termos, **INDEFIRO** o Recurso, mantendo-se a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, que, entre as hipóteses do art. 13, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, optou pela classificação do fato no inc. IV, alínea "a", **excluindo-o "ex-officio", a bem da disciplina**, da Polícia Militar do Estado da Paraíba, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal decorrente da conduta deste, a ser apurada pelo Tribunal competente.

PUBLIQUE-SE

Em, 04 de abril de 2007.

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: JOSÉ RICARDO WANDERLEY DE FREITAS, EX-CABO PM, MATRÍCULA: 518.917-9

RECORRIDO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR

DECISÃO

Atendendo ao disposto no art. 15, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, como também ao previsto no inciso XVIII do art. 86 da Constituição Estadual, e considerando o recurso administrativo impetrado nos autos do **Conselho de Disciplina** instaurado pela Portaria nº 0060/2004-DP/5, por **JOSÉ RICARDO WANDERLEY DE FREITAS**, ex-Cabo PM, matrícula nº 518.917-9, que busca reformar a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, passo a julgar, em última instância, o recurso administrativo referido.

Insurge-se o **Recorrente** contra a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, que o julgou culpado, por ter incorrido na conduta estatuída na alínea "c" do inc. I do art. 2º da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, que dispõe sobre o **Conselho de Disciplina**, alegando incompetência da Polícia Militar para julgá-lo pela prática de delitos.

Regularmente notificado, o **Recorrente** foi devidamente acompanhado no decorrer dos atos processuais pelo seu defensor, advogado legalmente constituído, até a fase final do mencionado procedimento administrativo disciplinar, sendo-lhe asseguradas as garantias constitucionais do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Com efeito, a prática de atos atentatórios ao sentimento do dever, à moral, à honra pessoal, ao pundonor militar e o crime comum constituem condutas antijurídicas que se enquadram, a rigor, em violação grosseira do dever funcional, pelo **Recorrente**.

Ademais, a **Comissão Disciplinar** somente apurou atos de conduta do **Recorrente**, por práticas indisciplinadas, ao longo da sua vida funcional.

É de se ressaltar, todavia, que, no caso, a conduta irregular do **Recorrente** deve ser considerada em função dos danos causados à honra pessoal, ao pundonor policial-militar e ao decoro da classe, tratando-se, portanto, de transgressões disciplinares inadmissíveis na Corporação a que pertence e apreciada no âmbito do **Conselho de Disciplina**.

Ora, condenação em vários crimes, com sentença aguardando trânsito em julgado, em alguns, vêm a se constituir condutas antijurídicas que se enquadram, a rigor, em violação grosseira do dever funcional, pelo **Recorrente**.

Quando se vê estampada nos jornais e noticiada pela imprensa, de modo geral, a participação de militares em crimes que deveriam estar combatendo causa, em todos os milicianos honestos, honrados e trabalhadores, vergonha e indignação. Não pode o profissional de segurança pública afastar-se dos valores éticos tampouco ser influenciado pelo modismo inconseqüente e desprovido de valores morais, sendo, portanto, absolutamente intolerável o cometimento de infrações por que tem o dever legal de preveni-las e reprimi-las.

Nesse sentido, ficou evidente que, no Conselho de Disciplina a que foi submetido o **Recorrente**, não se rediscutiu o mérito do processo que lhe deu origem ou dos processos. Tal mérito já foi analisado por ocasião das ações penais. Julga-se apenas e tão somente o fato pelo qual o militar foi condenado, se afetou ou não o pundonor militar e o decoro da classe, violando deveres e valores que constituem a vida castrense, colocando, por conseguinte, a Corporação a que pertence em descrédito perante a sociedade.

Assim, restou provado ser o **Recorrente** possuidor de um comportamento incompatível para compor os quadros da Polícia Militar, apresentando absoluta incapacidade para desempenho da função policial militar, não preenchendo o padrão de dignidade exigido para um componente da Polícia Militar, tendo sido julgado culpado por prática de atos atentatórios ao sentimento do dever, à moral, à honra, ao pundonor policial militar e ao decoro da classe. Portanto, foi considerado indigno de pertencer às fileiras daquela Instituição Policial Militar, conforme restou apurado em Conselho de Disciplina, colocando, por conseguinte, a Corporação a que pertence em total descrédito perante a sociedade.

Nestes termos, **INDEFIRO** o Recurso, mantendo-se a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, que, entre as hipóteses do art. 13, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, optou pela classificação do fato no inc. IV, alínea "a", **excluindo-o "ex-officio", a bem da disciplina**, da Polícia Militar do Estado da Paraíba, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal decorrente da conduta deste, a ser apurada pelo Tribunal competente.

PUBLIQUE-SE

Em, 04 de abril de 2007.

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ELIAS DA SILVA, EX-SOLDADO PM, MATRÍCULA: 517.002-8

RECORRIDO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR

DECISÃO

Atendendo ao disposto no art. 15, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, como também ao previsto no inciso XVIII do art. 86 da Constituição Estadual, e considerando o recurso administrativo impetrado nos autos do **Conselho de Disciplina** instaurado pela Portaria nº 0060/2004-DP/5, por **ELIAS DA SILVA**, ex-Soldado PM, matrícula nº 517.002-8, que busca reformar a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, passo a julgar, em última instância, o recurso administrativo referido.

Insurge-se o **Recorrente** contra a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, que o julgou culpado, por ter incorrido na conduta estatuída na alínea "c" do inc. I do art. 2º da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, que dispõe sobre o **Conselho de Disciplina**, alegando incompetência da Polícia Militar para julgá-lo pela prática de delitos.

Regularmente notificado, o **Recorrente** foi devidamente acompanhado no decorrer dos atos processuais pelo seu defensor, advogado legalmente constituído, até a fase final do mencionado procedimento administrativo disciplinar, sendo-lhe asseguradas as garantias constitucionais do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Com efeito, a prática de atos atentatórios ao sentimento do dever, à moral, à honra pessoal, ao pundonor militar e o crime comum constituem condutas antijurídicas que se enquadram, a rigor, em violação grosseira do dever funcional, pelo **Recorrente**.

Ademais, a **Comissão Disciplinar** somente apurou atos de conduta do **Recorrente**, por práticas indisciplinadas, ao longo da sua vida funcional.

É de se ressaltar, todavia, que, no caso, a conduta irregular do **Recorrente** deve ser considerada em função dos danos causados à honra pessoal, ao pundonor policial-militar e ao decoro da classe, tratando-se, portanto, de transgressões disciplinares inadmissíveis na Corporação a que pertence e apreciada no âmbito do **Conselho de Disciplina**.

Ora, condenação de vários crimes, com sentença aguardando trânsito em julgado, em alguns, vêm a se constituir condutas antijurídicas que se enquadra, a rigor, em violação grosseira do dever funcional, pelo **Recorrente**.

Quando se vê estampada nos jornais e noticiada pela imprensa, de modo geral, a participação de militares em crimes que deveriam estar combatendo causa, em todos os milicianos honestos, honrados e trabalhadores, vergonha e indignação. Não pode o profissional de segurança pública afastar-se dos valores éticos tampouco ser influenciado pelo modismo inconseqüente e desprovido de valores morais, sendo, portanto, absolutamente intolerável o cometimento de infrações por que tem o dever legal de preveni-las e reprimi-las.

Nesse sentido, ficou evidente que, no Conselho de Disciplina a que foi submetido o **Recorrente**, não se rediscutiu o mérito do processo que lhe deu origem ou dos processos. Tal mérito já foi analisado por ocasião das ações penais. Julga-se apenas e tão somente o fato pelo qual o militar foi condenado, se afetou ou não o pundonor militar e o decoro da classe, violando deveres e valores que constituem a vida castrense, colocando, por conseguinte, a Corporação a que pertence em descrédito perante a sociedade.

Assim, restou provado ser o **Recorrente** possuidor de um comportamento incompatível para compor os quadros da Polícia Militar, apresentando absoluta incapacidade para desempenho da função policial militar, não preenchendo o padrão de dignidade exigido para um componente da Polícia Militar, tendo sido julgado culpado por prática de atos atentatórios ao sentimento do dever, à moral, à honra, ao pundonor policial militar e ao decoro da classe. Portanto, foi considerado indigno de pertencer às fileiras daquela Instituição Policial Militar, conforme restou apurado em Conselho de Disciplina, colocando, por conseguinte, a Corporação a que pertence em total descrédito perante a sociedade.

Nestes termos, **INDEFIRO** o Recurso, mantendo-se a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, que, entre as hipóteses do art. 13, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, optou pela classificação do fato no inc. IV, alínea "a", **excluindo-o "ex-officio", a bem da disciplina**, da Polícia Militar do Estado da Paraíba, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal decorrente da conduta deste, a ser apurada pelo Tribunal competente.

PUBLIQUE-SE

Em, 04 de abril de 2007.

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: EDNALDO SOARES DO NASCIMENTO, EX-SOLDADO PM, MATRÍCULA: 518.333-2

RECORRIDO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR

DECISÃO

Atendendo ao disposto no art. 15, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, como também ao previsto no inciso XVIII do art. 86 da Constituição Estadual, e considerando o recurso administrativo impetrado nos autos do **Conselho de Disciplina** instaurado pela Portaria nº 0066/2002-DP/5, por **EDNALDO SOARES DO NASCIMENTO**, ex-Soldado PM, matrícula nº 518.333-2, que busca reformar a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, passo a julgar, em última instância, o recurso administrativo referido.

Insurge-se o **Recorrente** contra a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, que o julgou culpado, por ter incorrido na conduta estatuída na alínea "c" do inc. I do art. 2º da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, que dispõe sobre o **Conselho de Disciplina**, alegando incompetência da Polícia Militar para julgá-lo pela prática de delitos.

Regularmente notificado, o **Recorrente** foi devidamente acompanhado no decorrer dos atos processuais pelo seu defensor, advogado legalmente constituído, até a fase final do mencionado procedimento administrativo disciplinar, sendo-lhe asseguradas as garantias constitucionais do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Com efeito, a prática de atos atentatórios ao sentimento do dever, à moral, à honra pessoal, ao pundonor militar e o crime comum constituem condutas antijurídicas que se enquadram, a rigor, em violação grosseira do dever funcional, pelo **Recorrente**.

Ademais, a **Comissão Disciplinar** somente apurou atos de conduta do **Recorrente**, por práticas indisciplinadas, ao longo da sua vida funcional.

É de se ressaltar, todavia, que, no caso, a conduta irregular do **Recorrente** deve ser considerada em função dos danos causados à honra pessoal, ao pundonor policial-militar e ao decoro da classe, tratando-se, portanto, de transgressões disciplinares inadmissíveis na Corporação a que pertence e apreciada no âmbito do **Conselho de Disciplina**, não se aplicando, por isso, o disposto no § 4º do art. 125 da Constituição Federal.

Ora, condenação em vários crimes, com sentença aguardando trânsito em julgado, em alguns, vêm a se constituir condutas antijurídicas que se enquadra, a rigor, em violação grosseira do dever funcional, pelo **Recorrente**.

Quando se vê estampada nos jornais e noticiada pela imprensa, de modo geral, a participação de militares em crimes que deveriam estar combatendo causa, em todos os milicianos honestos, honrados e trabalhadores, vergonha e indignação. Não pode o profissional de segurança pública afastar-se dos valores éticos tampouco ser influenciado pelo modismo inconseqüente e desprovido de valores morais, sendo, portanto, absolutamente intolerável o cometimento de infrações por que tem o dever legal de preveni-las e reprimi-las.

Portanto, ficou evidente que, no Conselho de Disciplina a que foi submetido o **Recorrente**, não se rediscutiu o mérito do processo que lhe deu origem ou dos processos. Tal mérito já foi analisado por ocasião das ações penais. Julga-se apenas e tão somente o fato pelo qual o militar foi condenado, se afetou ou não o pundonor militar e o decoro da classe, violando deveres e valores que constituem a vida castrense, colocando, por conseguinte, a Corporação a que pertence em descrédito perante a sociedade.

Assim, restou provado ser o **Recorrente** possuidor de um comportamento incompatível para compor os quadros da Polícia Militar, apresentando absoluta incapacidade para desempenho da função policial militar, não preenchendo o padrão de dignidade exigido para um componente da Polícia Militar, tendo sido julgado culpado por prática de atos atentatórios ao sentimento do dever, à moral, à honra, ao pundonor policial militar e ao decoro da classe. Portanto, foi considerado indigno de pertencer às fileiras daquela Instituição Policial Militar, conforme restou apurado em Conselho de Disciplina, colocando, por conseguinte, a Corporação a que pertence em total descrédito perante a sociedade.

Nestes termos, **INDEFIRO o Recurso**, mantendo-se a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, que, entre as hipóteses do art. 13, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, optou pela classificação do fato no inc. IV, alínea "a", **excluindo-o "ex-officio", a bem da disciplina**, da Polícia Militar do Estado da Paraíba, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal decorrente da conduta deste, a ser apurada pelo Tribunal competente.

PUBLIQUE-SE

Em, 04 de abril de 2007.

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CARLOS ANTÔNIO RAMALHO CAMPOS, EX-SOLDADO PM, MATRÍCULA: 517.720-1
RECORRIDO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR

DECISÃO

Atendendo ao disposto no art. 15, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, como também ao previsto no inciso XVIII do art. 86 da Constituição Estadual, e considerando o recurso administrativo impetrado nos autos do **Conselho de Disciplina** instaurado pela Portaria nº 0180/2002-DP/5, por **CARLOS ANTÔNIO RAMALHO CAMPOS**, ex-Soldado PM, matrícula nº 517.720-1, que busca reformar a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, passo a julgar, em última instância, o recurso administrativo referido.

Insurge-se o **Recorrente** contra a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, que o julgou culpado, por ter incorrido na conduta estatuída na alínea "c" do inc. I do art. 2º da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, que dispõe sobre o **Conselho de Disciplina**, alegando incompetência da Polícia Militar para julgá-lo pela prática de delitos.

Regularmente notificado, o **Recorrente** foi devidamente acompanhado no decorrer dos atos processuais pelo seu defensor, advogado legalmente constituído, até a fase final do mencionado procedimento administrativo disciplinar, sendo-lhe asseguradas as garantias constitucionais do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Com efeito, a prática de atos atentatórios ao sentimento do dever, à moral, à honra pessoal, ao pundonor militar e o crime comum constituem condutas antijurídicas que se enquadram, a rigor, em violação grosseira do dever funcional, pelo **Recorrente**.

Ademais, a **Comissão Disciplinar** somente apurou atos de conduta do **Recorrente**, por práticas indisciplinadas, ao longo da sua vida funcional.

É de se ressaltar, todavia, que, no caso, a conduta irregular do **Recorrente** deve ser considerada em função dos danos causados à honra pessoal, ao pundonor policial-militar e ao decoro da classe, tratando-se, portanto, de transgressões disciplinares inadmissíveis na Corporação a que pertence e apreciada no âmbito do **Conselho de Disciplina**, não se aplicando, por isso, o disposto no § 4º do art. 125 da Constituição Federal.

Ora, condenação com trânsito em julgado capitulada no art. 121, § 2º, IV do CPB, pela prática de homicídio qualificado, como também condenado pela prática de crimes tipificados nos arts. 155 e 307 do CPB, com sentença transitada em julgado, vêm a se constituir condutas antijurídicas que se enquadram, a rigor, em violação grosseira do dever funcional, pelo **Recorrente**.

Quando se vê estampada nos jornais e noticiada pela imprensa, de modo geral, a participação de militares em crimes que deveriam estar combatendo causa, em todos os milicianos honestos, honrados e trabalhadores, vergonha e indignação. Não pode o profissional de segurança pública afastar-se dos valores éticos tampouco ser influenciado pelo modismo inconseqüente e desprovido de valores morais, sendo, portanto, absolutamente intolerável o cometimento de infrações por que tem o dever legal de preveni-las e reprimi-las.

Nesse sentido, ficou evidente que, no Conselho de Disciplina a que foi submetido o **Recorrente**, não se rediscuti o mérito do processo que lhe deu origem ou dos processos. Tal mérito já foi analisado por ocasião das ações penais. Julga-se apenas e tão somente o fato pelo qual o militar foi condenado, se afetou ou não o pundonor militar e o decoro da classe, violando deveres e valores que constituem a vida castrense, colocando, por conseguinte, a Corporação a que pertence em descrédito perante a sociedade.

Assim, restou provado ser o **Recorrente** possuidor de um comportamento incompatível para compor os quadros da Polícia Militar, apresentando absoluta incapacidade para desempenho da função policial militar, não preenchendo o padrão de dignidade exigido para um componente da Polícia Militar, tendo sido julgado culpado por prática de atos atentatórios ao sentimento do dever, à moral, à honra, ao pundonor policial militar e ao decoro da classe. Portanto, foi considerado indigno de pertencer às fileiras daquela Instituição Policial Militar, conforme restou apurado em Conselho de Disciplina, colocando, por conseguinte, a Corporação a que pertence em total descrédito perante a sociedade.

Nestes termos, **INDEFIRO o Recurso**, mantendo-se a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, que, entre as hipóteses do art. 13, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, optou pela classificação do fato no inc. IV, alínea "a", **excluindo-o "ex-officio", a bem da disciplina**, da Polícia Militar do Estado da Paraíba, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal decorrente da conduta deste, a ser apurada pelo Tribunal competente.

PUBLIQUE-SE

Em, 04 de abril de 2007.

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: JOSÉ AILTON RAMALHO CAMPOS, EX-2º SARGENTO PM, MATRÍCULA: 515.000-1
RECORRIDO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR

DECISÃO

Atendendo ao disposto no art. 15, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, como também ao previsto no inciso XVIII do art. 86 da Constituição Estadual, e considerando o recurso administrativo impetrado nos autos do **Conselho de Disciplina** instaurado pela Portaria nº 0281/2002-DP/5, por **JOSÉ AILTON RAMALHO CAMPOS**, ex-2º Sargento PM, matrícula nº 515.000-1, que busca reformar a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, passo a julgar, em última instância, o recurso administrativo referido.

Insurge-se o **Recorrente** contra a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, que o julgou culpado, por ter incorrido na conduta estatuída na alínea "c" do inc. I do art. 2º da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, que dispõe sobre o **Conselho de Disciplina**, alegando incompetência da Polícia Militar para julgá-lo pela prática de delitos.

Regularmente notificado, o **Recorrente** foi devidamente acompanhado no decorrer dos atos processuais pelo seu defensor, advogado legalmente constituído, até a fase final do mencionado procedimento administrativo disciplinar, sendo-lhe asseguradas as garantias constitucionais do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Com efeito, a prática de atos atentatórios ao sentimento do dever, à moral, à honra pessoal, ao pundonor militar e o crime comum constituem condutas antijurídicas que se enquadram, a rigor, em violação grosseira do dever funcional, pelo **Recorrente**.

Ademais, a **Comissão Disciplinar** somente apurou atos de conduta do **Recorrente**, por práticas indisciplinadas, ao longo da sua vida funcional.

É de se ressaltar, todavia, que, no caso, a conduta irregular do **Recorrente** deve ser considerada em função dos danos causados à honra pessoal, ao pundonor policial-militar e ao decoro da classe, tratando-se, portanto, de transgressões disciplinares inadmissíveis na Corporação a que pertence e apreciada no âmbito do **Conselho de Disciplina**, não se aplicando, por isso, o disposto no § 4º do art. 125 da Constituição Federal.

Ora, o envolvimento do **Recorrente** em episódio de roubo, qualificado pela pluralidade de agentes e emprego de arma, reveste-se de gravidade que o descredencia, inteiramente, para o exercício da carreira policial militar, ainda mais se indubitavelmente comprovado que o fato não se apresenta isolado em sua vida.

Condenação com trânsito em julgado capitulada no art. 157, § 2º, incisos I e II, e o art. 288, ambos do CPB, pela prática de roubo qualificado e formação de quadrilha, vêm a se constituir condutas antijurídicas que se enquadram, a rigor, em violação grosseira do dever funcional, pelo **Recorrente**.

Vê-se, pois, que o **Recorrente** já incursionou, por mais de uma vez, no campo da ilicitude penal, e tendo em vista a grande potencialidade ofensiva do delito, impossível é a sua permanência nos quadros da Polícia Militar.

Quando se vê estampada nos jornais e noticiada pela imprensa, de modo geral, a

participação de militares em crimes que deveriam estar combatendo causa, em todos os milicianos honestos, honrados e trabalhadores, vergonha e indignação. Não pode o profissional de segurança pública afastar-se dos valores éticos tampouco ser influenciado pelo modismo inconseqüente e desprovido de valores morais, sendo, portanto, absolutamente intolerável o cometimento de infrações por que tem o dever legal de preveni-las e reprimi-las.

Nesse sentido, ficou evidente que, no Conselho de Disciplina a que foi submetido o **Recorrente**, não se rediscuti o mérito do processo que lhe deu origem ou dos processos. Tal mérito já foi analisado por ocasião das ações penais. Julga-se apenas e tão somente o fato pelo qual o militar foi condenado, se afetou ou não o pundonor militar e o decoro da classe, violando deveres e valores que constituem a vida castrense, colocando, por conseguinte, a Corporação a que pertence em descrédito perante a sociedade.

Assim, restou provado ser o **Recorrente** possuidor de um comportamento incompatível para compor os quadros da Polícia Militar, apresentando absoluta incapacidade para desempenho da função policial militar, não preenchendo o padrão de dignidade exigido para um componente da Polícia Militar, tendo sido julgado culpado por prática de atos atentatórios ao sentimento do dever, à moral, à honra, ao pundonor policial militar e ao decoro da classe. Portanto, foi considerado indigno de pertencer às fileiras daquela Instituição Policial Militar, conforme restou apurado em Conselho de Disciplina, colocando, por conseguinte, a Corporação a que pertence em total descrédito perante a sociedade.

Nestes termos, **INDEFIRO o Recurso**, mantendo-se a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, que, entre as hipóteses do art. 13, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, optou pela classificação do fato no inc. IV, alínea "a", **excluindo-o "ex-officio", a bem da disciplina**, da Polícia Militar do Estado da Paraíba, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal decorrente da conduta deste, a ser apurada pelo Tribunal competente.

PUBLIQUE-SE

Em, 04 de abril de 2007.

RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: JOSÉ DE ASSIS PESSOA, EX-SOLDADO PM, MATRÍCULA: 514.352-7
RECORRIDO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR

DECISÃO

Atendendo ao disposto no art. 15, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, como também ao previsto no inciso XVIII do art. 86 da Constituição Estadual, e considerando o recurso administrativo impetrado nos autos do **Conselho de Disciplina** instaurado pela Portaria nº 0101/2002-DP/5, por **JOSÉ DE ASSIS PESSOA**, ex-Soldado PM, matrícula nº 514.352-7, que busca reformar a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, passo a julgar, em última instância, o recurso administrativo referido.

Insurge-se o **Recorrente** contra a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, que o julgou culpado, por ter incorrido na conduta estatuída na alínea "c" do inc. I do art. 2º da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, que dispõe sobre o **Conselho de Disciplina**, alegando incompetência da Polícia Militar para julgá-lo pela prática de delitos.

Regularmente notificado, o **Recorrente** foi devidamente acompanhado no decorrer dos atos processuais pelo seu defensor, advogado legalmente constituído, até a fase final do mencionado procedimento administrativo disciplinar, sendo-lhe asseguradas as garantias constitucionais do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal.

Com efeito, a prática de atos atentatórios ao sentimento do dever, à moral, à honra pessoal, ao pundonor militar e o crime comum constituem condutas antijurídicas que se enquadram, a rigor, em violação grosseira do dever funcional, pelo **Recorrente**.

Ademais, a **Comissão Disciplinar** somente apurou atos de conduta do **Recorrente**, por práticas indisciplinadas, ao longo da sua vida funcional.

É de se ressaltar, todavia, que, no caso, a conduta irregular do **Recorrente** deve ser considerada em função dos danos causados à honra pessoal, ao pundonor policial-militar e ao decoro da classe, tratando-se, portanto, de transgressões disciplinares inadmissíveis na Corporação a que pertence e apreciada no âmbito do **Conselho de Disciplina**.

Ora, condenação com trânsito em julgado capitulada no art. 157, § 2º, do CPB, pela prática de roubo qualificado e arts. 12 e 14, da Lei nº 6.368/76 (Lei de Tóxicos), vêm a se constituir condutas antijurídicas que se enquadram, a rigor, em violação grosseira do dever funcional, pelo **Recorrente**.

Quando se vê estampada nos jornais e noticiada pela imprensa, de modo geral, a participação de militares em crimes que deveriam estar combatendo causa, em todos os milicianos honestos, honrados e trabalhadores, vergonha e indignação. Não pode o profissional de segurança pública afastar-se dos valores éticos tampouco ser influenciado pelo modismo inconseqüente e desprovido de valores morais, sendo, portanto, absolutamente intolerável o cometimento de infrações por que tem o dever legal de preveni-las e reprimi-las.

Nesse sentido, ficou evidente que, no Conselho de Disciplina a que foi submetido o **Recorrente**, não se rediscuti o mérito do processo que lhe deu origem ou dos processos. Tal mérito já foi analisado por ocasião das ações penais. Julga-se apenas e tão somente o fato pelo qual o militar foi condenado, se afetou ou não o pundonor militar e o decoro da classe, violando deveres e valores que constituem a vida castrense, colocando, por conseguinte, a Corporação a que pertence em descrédito perante a sociedade.

Assim, restou provado ser o **Recorrente** possuidor de um comportamento incompatível para compor os quadros da Polícia Militar, apresentando absoluta incapacidade para desempenho da função policial militar, não preenchendo o padrão de dignidade exigido para um componente da Polícia Militar, tendo sido julgado culpado por prática de atos atentatórios ao sentimento do dever, à moral, à honra, ao pundonor policial militar e ao decoro da classe. Portanto, foi considerado indigno de pertencer às fileiras daquela Instituição Policial Militar, conforme restou apurado em Conselho de Disciplina, colocando, por conseguinte, a Corporação a que pertence em total descrédito perante a sociedade.

Nestes termos, **INDEFIRO o Recurso**, mantendo-se a decisão do Comandante Geral da Polícia Militar, que, entre as hipóteses do art. 13, da Lei nº 4.024, de 30 de novembro de 1978, optou pela classificação do fato no inc. IV, alínea "a", **excluindo-o "ex-officio", a bem da disciplina**, da Polícia Militar do Estado da Paraíba, sem prejuízo da apuração da responsabilidade criminal decorrente da conduta deste, a ser apurada pelo Tribunal competente.

PUBLIQUE-SE

Em, 04 de abril de 2007.


JOSÉ LACERDA NETO
Governador em Exercício

Secretarias de Estado

Educação e Cultura

Portaria nº 1865

João Pessoa, 03 de 04 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 002240-8/07-SEC,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, MARIA NELY FEITOSA NOGUEIRA, Assistente Técnico em Administração, matrícula nº 70.811-9, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Sinhazinha Ramalho, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Prof. Manoel Mangueira Lima, ambas em Cajazeiras.
UPG: 013 UTB: 17079

Portaria nº 1866

João Pessoa, 03 de 04 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 001058-5/07-SEC,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, MARIA DE FATIMA CARVALHO MELO, Professor, matrícula nº 141.150-1, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Pedro Américo, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Abreu e Lima, ambas em Cabedelo.
UPG: 073 UTB: 11142

Portaria nº 1868 João Pessoa, 03 de 04 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Ofício nº 817/07-1ª RE,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, VERONEIDE RODRIGUES GALDINO, Professor, matrícula nº 89.406-1, com lotação fixada nesta Secretaria, da sede da 9ª Região de Ensino, em Cajazeiras, para a Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Presidente Médici, nesta Capital.
UPG: 200 UTB: 11106

Portaria nº 1869 João Pessoa, 03 de 04 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 001721-2/07-SEC,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, LINDUINA NOGUEIRA PEQUENO, Professor, matrícula nº 87.903-7, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental Comandante Vital, para Escola Estadual do Ensino Fundamental Dom Moises Coelho, ambas em Cajazeiras.
UPG: 013 UTB: 19012

Portaria nº 1870 João Pessoa, 03 de 04 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 002904-5/07-SEC,

R E S O L V E tornar sem efeito a Portaria nº 1398, de 26.02.07, publicada no D.O.E de 28.02.07, pág.01, col. 02.

Portaria nº 1871 João Pessoa, 03 de 04 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 001718-8/07-SEC,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, MARIA DE FATIMA JUSTINO ALVES, Professor, matrícula nº 141.626-0, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Joaquim Victor Jurema, para Escola Estadual de Educação Infantil e Ensino Fundamental Sinhazinha Ramalho, ambas em Cajazeiras.
UPG: 013 UTB: 19039

Portaria nº 1872 João Pessoa, 03 de 04 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 001718-8/07-SEC,

R E S O L V E remover, a pedido, de acordo com o artigo 34, inciso III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, FRANCISCO OLIVEIRA FERNANDES, Professor, matrícula nº 141.307-4, com lotação fixada nesta Secretaria, da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Bonifacio Saraiva de Moura, em Bonito de Santa Fé, para Escola Estadual do Ensino Fundamental Dom Moises Coelho, em Cajazeiras.
UPG: 013 UTB: 19012

Portaria nº 1873 João Pessoa, 03 de 04 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E designar ADAILZA BARBOSA DE LIMA, Professor, matrícula nº 54.515-5, com lotação fixada nesta Secretaria, para ter exercício na Escola Estadual do Ensino Fundamental Profª. Antonia Rangel de Farias, nesta Capital.
UPG: 200 UTB: 11048

Portaria nº 1874 João Pessoa, 03 de 04 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso de suas atribuições,

R E S O L V E tornar sem efeito a Portaria nº 1710 de 20 de março de 2007, publicado no Diário Oficial do Estado de 03 de abril de 2007, página 01, coluna 02, que dispensou KATIA MARIA PINTO JACINTO, matrícula nº 116.612-3, com lotação fixada nesta Secretaria, da função de Coordenador do Centro Paraibano de Educação Solidária-CEPES, na cidade de Souza.
UPG: 037 UTB: 20031

Portaria nº 1861 João Pessoa, 02 de 04 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E exonerar, a pedido, de acordo com o artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, JOAO BATISTA DE QUEIROZ, matrícula nº 74.072-1, com lotação fixada nesta Secretaria, do cargo em comissão, de Vice-Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Professor Úrsula Lianza-CEPES, na cidade de João Pessoa.
UPG: 200 UTB: 11093

Portaria nº 1862 João Pessoa, 03 de 04 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E designar os servidores **Benedito Donato Freire**, matrícula nº 153.149-9, **Clenilda Fecchine Aguiar**, matrícula nº 74.024-1 e **Maria José de Medeiros Neta**, matrícula nº 134.138-3, para sob a presidência do primeiro, apurarem, em Comissão de Inquérito, as denúncias de infringências ao Art. 106, Incisos I, II, III, IV e X e 107, Inciso XIII, da Lei Complementar nº 58/2003 de 30 de dezembro de 2003 - **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba**, que caracterizam abandono de cargo por parte da servidora ANTONIO JOSE BARRETO ARCELA, matrícula nº 69.851-2, lotada nesta secretaria, atendendo solicitação do Departamento de Pessoal desta Pasta, constante do Processo nº 0012842-8/2006-SEEC.

Portaria nº 1863 João Pessoa, 03 de 04 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E designar os servidores **Benedito Donato Freire**, matrícula nº 153.149-9, **Clenilda Fecchine Aguiar**, matrícula nº 74.024-1, e **Maria José de Medeiros Neta**, matrícula nº 134.138-3, para, sob a presidência da primeira, apurarem, em Comissão de Inquérito, as denúncias de possíveis infringências ao Art. 107, Incisos III, IV e XVII, da Lei Complementar nº 58/2003 de 30 de dezembro de 2003 - **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba**, que caracterizam Falsificação de Histórico Escolar, por parte do servidor VILMAR ANDRADE DE LIMA, matrícula nº 93.664-2, lotada nesta secretaria, atendendo solicitação do Departamento de Pessoal desta Pasta, constante do Processo nº 0023579-8/2002-SEEC.

Portaria nº 1864 João Pessoa, 03 de 04 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das

atribuições que lhe confere o artigo 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E designar os servidores **Benedito Donato Freire**, matrícula nº 153.149-9, **Clenilda Fecchine Aguiar**, matrícula nº 74.024-1, e **Maria José de Medeiros Neta**, matrícula nº 134.138-3, para, sob a presidência da primeira, apurarem, em Comissão de Inquérito, as denúncias de possíveis infringências ao Art. 107, Incisos IV, IX, XI, XVI e XVII, da Lei Complementar nº 58/2003 de 30 de dezembro de 2003 - **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba**, (que caracterizam Desvio de Merenda Escolar), no âmbito da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Irineu Pinto, na cidade de Bayeux, por parte da servidora CELIA MARIA FIGUEIREDO DA SILVA, matrícula nº 84.149-8, lotada nesta secretaria, atendendo solicitação do Departamento de Pessoal desta Pasta, constante do Processo nº 0012629-2/2005-SEEC.

Portaria nº 035 João Pessoa, 05 de 01 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º do Decreto nº 12.007, de 30 de junho de 1987,

R E S O L V E nomear, de acordo com o artigo 1º da Lei nº 7.983, de 10 de abril de 2006, por um mandato de 02 (dois) anos, CELMA MARIA DE OLIVEIRA, matrícula nº 130.350-3, com lotação fixada nesta secretaria, para ocupar em comissão, o cargo de Diretor da Escola Estadual do Ensino Fundamental e Médio Engenheiro José D'Ávila Lins, Padrão B-1, na cidade de Bayeux, mediante retribuição do Símbolo DAS-4, nos termos do artigo 2º do Decreto nº 14.065, de 29 de agosto de 1991.

UPG: 075 UTB: 11123
Publicada no DOE em 09.01.2007
Republicada por Incorreção

Portaria nº 684 João Pessoa, 16 de 01 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E designar os servidores **Benedito Donato Freire**, matrícula nº 153.149-9, **Clenilda Fecchine Aguiar**, matrícula nº 74.024-1 e **Maria José de Medeiros Neta**, matrícula nº 134.138-3, para sob a presidência do primeiro, apurarem, em Comissão de Inquérito, as denúncias de infringências ao Art. 106, Incisos I, II, III, IV e X e 107, Inciso XIII, da Lei Complementar nº 58/2003 de 30 de dezembro de 2003 - **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba**, que caracterizam abandono de cargo por parte da servidora CRISTOVÃO GALDINO DE MARIA JÚNIOR, matrícula nº 143.625-2, lotada nesta secretaria, atendendo solicitação do Departamento de Pessoal desta Pasta, constante do Processo nº 0013987-1/2006-SEEC.

PUBLICADA NO DOE EM 17.01.2007
REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

Portaria nº 685 João Pessoa, 16 de 01 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E designar os servidores **Benedito Donato Freire**, matrícula nº 153.149-9, **Clenilda Fecchine Aguiar**, matrícula nº 74.024-1 e **Maria José de Medeiros Neta**, matrícula nº 134.138-3, para sob a presidência do primeiro, apurarem, em Comissão de Inquérito, as denúncias de infringências ao Art. 106, Incisos I, II, III, IV e X e 107, Inciso XIII, da Lei Complementar nº 58/2003 de 30 de dezembro de 2003 - **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba**, que caracterizam abandono de cargo por parte da servidora ELIZETE ATHADEU MARINHO, matrícula nº 129.300-1, lotada nesta secretaria, atendendo solicitação do Departamento de Pessoal desta Pasta, constante do Processo nº 0013964-5/2006-SEEC.

PUBLICADA NO DOE EM 17.01.2007
REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

Portaria nº 686 João Pessoa, 16 de 01 de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 131, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003,

R E S O L V E designar os servidores **Benedito Donato Freire**, matrícula nº 153.149-9, **Clenilda Fecchine Aguiar**, matrícula nº 74.024-1 e **Maria José de Medeiros Neta**, matrícula nº 134.138-3, para sob a presidência do primeiro, apurarem, em Comissão de Inquérito, as denúncias de infringências ao Art. 106, Incisos I, II, III, IV e X e 107, Inciso XIII, da Lei Complementar nº 58/2003 de 30 de dezembro de 2003 - **Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba**, que caracterizam abandono de cargo por parte da servidora KESSIA LILIANA CIRNE DANTAS, matrícula nº 85.820-0, lotada nesta secretaria, atendendo solicitação do Departamento de Pessoal desta Pasta, constante do Processo nº 0004929-6/2006-SEEC.

PUBLICADA NO DOE EM 17.01.2007
REPUBLICAR POR INCORREÇÃO


NERALDO PONTES DE AZEVEDO
Secretário

Administração

DIRETORIA EXECUTIVA DE RECURSOS HUMANOS

RESENHA N.º 234/2006

EXPEDIENTE DO DIA: 03/04/2007.

O DIRETOR EXECUTIVO DE RECURSOS HUMANOS, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria n.º 374/GS/SA, datada de 18.07.88, e tendo em vista análise da **JUNTA MÉDICA CENTRAL DO ESTADO**, INDEFERIU os seguintes Processos de **GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE** abaixo relacionados:

PROCESSO	NOME	MATRICULA
07.050.016-9	MARIA DE LOURDES TOMÉ DO NASCIMENTO	149.920-3
07.010.878-1	JOANA DARC BARBOSA DE ARAUJO SILVA	091.256-5


JANEUZÁ SEDRIM PARENTE
Diretor Executivo de Recursos Humanos

INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR

Expediente do dia 19/03/2007

O Presidente do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79, item V, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto de nº 5.187, datado de 16.01.1971, combinado com o art. 7º do Regimento Interno aprovado pelo Decreto de nº 8.687, datado de 09.09.1980, DEFERIU os seguintes processos de **LICENÇA ESPECIAL**:

PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA	PERÍODO	DIAS
0430-07	Amadeu Rodrigues da Silva Júnior	612.366-0	01/07/1997 à 01/07/2002	090
0419-07	Eliane Batista da Silva	612.266-3	01/06/1995 à 01/06/2000	090
02404-06	Noraide Pires de Araruna	612.522-1	01/07/1997 à 01/07/2002	090

0209-07	Mac Arthur Lacet de Barros	611.549-7	01/04/1981 à 01/04/2001	120
02324-06	Maria Lucia Pereira Almeida	611.205-6	15/08/1998 à 15/08/2003	090
0223-07	Pedro Germano da Silva	612.423-2	01/07/1997 à 01/07/2002	090
0339-07	Saulo Santos de Freitas	612.039-3	01/07/1995 à 01/07/2000	090
*****	*****	*****	*****	*****


José Romero de A. Ferreira
Diretor Presidente do IPEP

Expediente do Dia 19/03/2007

O Diretor Presidente do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79, item V, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto de nº 5.187, datado de 16.01.1971, combinado com o art. 7º do Regimento Interno aprovado pelo Decreto de nº 8.687, datado de 09.09.1980, **DEFERIU os seguintes processos de CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA EM TEMPO DE SERVIÇO, de acordo com o Art. 40, § 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20 de 16/12/1998.**

PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA	PERÍODO	DIAS
0212-07	Iara Melo	611.782-1	01/02/1984 à 01/02/1994	226
02555-06	Josemir Gonçalves de Andrade	611.984-4	01/03/1985 à 01/03/1995	240
0344-07	Maria José Lima de Farias	611.148-3	02/05/1988 à 02/05/1998	240
0338-07	Saulo Santos de Freitas	612.039-3	01/07/1990 à 01/07/1995	120
02445-06	Valkiria Dias de Paiva Mandu	611.650-7	11/05/1992 à 11/05/1997	060
*****	*****	*****	*****	*****


José Romero de A. Ferreira
Diretor Presidente do IPEP

Expediente do dia 19/03/2007

O Diretor de Presidente do Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 79, item V, do Regulamento Geral aprovado pelo Decreto de nº 5.187, datado de 16.01.1971, combinado com o art. 7º do Regimento Interno aprovado pelo Decreto de nº 8.687, datado de 09.09.1980, **INDEFERIU os seguintes processos de LICENÇA ESPECIAL e CONVERSÃO DE LICENÇA ESPECIAL**

Nº Processo	Data Entrada	Nome do Servidor	Matrícula	ASSUNTO INDEFERIDO
0211-07	05.02.2007	VANDUI LEANDRO DE OLIVEIRA	611.615-9	Licença Especial
*****	*****	*****	*****	*****


José Romero de A. Ferreira
Diretor Presidente do IPEP

Expediente do Dia : 19/03/2007

O Diretor de Recursos Humanos, por delegação de competência que lhe foi outorgada pela Portaria n.º 2374/GS, datada de 18/07/88, de acordo com o art. 3.º do parágrafo 3.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/98 e o art. 88, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar n.º 39, de 26/12/1985, artigo 139, **DEFERIU os seguintes processos de CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS, EM TEMPO DE SERVIÇO:**

PROCESSO	NOME DO SERVIDOR	MATRÍCULA	PERÍODO	DIAS
0429-07	Amadeu Rodrigues da Silva Junior	612.366-0	1997	060
02576-06	Eronaldo Eloi de Moura	611.843-7	1993 e 1995	120
*****	*****	*****	*****	*****


José Romero de A. Ferreira
Diretor Presidente do IPEP

Saúde

Resolução nº 334

João Pessoa, 26 de março de 2007.

O Presidente da Comissão Intergestores Bipartite Estadual, no uso de suas atribuições legais e,

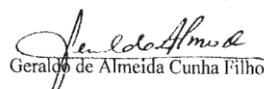
• Considerando o parecer favorável do Núcleo de Odontologia da Coordenação de Saúde – SES/PB;

• Considerando a pactuação estabelecida na 141ª reunião ordinária desta Comissão Bipartite do dia 26 de março de 2007;

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Projeto para Implantação do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO Tipo I e Laboratório de Prótese Dentária para o Município de Juripiranga.

Art. 2º - Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.


Geraldo de Almeida Cunha Filho
Presidente

Casa Civil do Governador

AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA - ARPB

PORTARIA ARPB Nº 009/2007 – DP

O Diretor Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso III do artigo 14 da Lei Estadual nº 7.843 de 1º novembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da ARPB.

RESOLVE:

Art. 1º Designar **Micheline Silvestre Henrique**, para exercer o cargo em comissão de Assessor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, símbolo AS-1.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 30 de março de 2007.

PORTARIA ARPB Nº 010/2007 – DP

O Diretor Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba –

ARB, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso III do artigo 14 da Lei Estadual nº 7.843 de 1º novembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da ARPB.

RESOLVE:

Art. 1º Designar **Francisco das Chagas Lopes**, para exercer o cargo em comissão de Assessor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, símbolo AS-1.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 30 de março de 2007.

PORTARIA ARPB Nº 011/2007 – DP

O Diretor Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso III do artigo 14 da Lei Estadual nº 7.843 de 1º novembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da ARPB.

RESOLVE:

Art. 1º Designar **Verbena Camelo Gonçalves**, para exercer o cargo em comissão de Assessor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, símbolo AS-1.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 30 de março de 2007.

PORTARIA ARPB Nº 012/2007 – DP

O Diretor Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso III do artigo 14 da Lei Estadual nº 7.843 de 1º novembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da ARPB.

RESOLVE:

Art. 1º Designar **Carlos Marques de Andrade**, para exercer o cargo em comissão de Assessor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, símbolo AS-1.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 30 de março de 2007.

PORTARIA ARPB Nº 013/2007 – DP

O Diretor Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso III do artigo 14 da Lei Estadual nº 7.843 de 1º novembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da ARPB.

RESOLVE:

Art. 1º Designar **Katiusca Camelo Freire**, para exercer o cargo em comissão de Assessor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, símbolo AS-1.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 30 de março de 2007.

PORTARIA ARPB Nº 014/2007 – DP

O Diretor Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso III do artigo 14 da Lei Estadual nº 7.843 de 1º novembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da ARPB.

RESOLVE:

Art. 1º Designar **Ricardo Moreira de Sousa**, para exercer o cargo em comissão de Assessor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, símbolo AS-1.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 30 de março de 2007.

PORTARIA ARPB Nº 015/2007 – DP

O Diretor Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso III do artigo 14 da Lei Estadual nº 7.843 de 1º novembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da ARPB.

RESOLVE:

Art. 1º Designar **Márcia Ferreira de Andrade**, para exercer o cargo em comissão de Gerente Executivo de Administração e Finanças da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, símbolo AS-2

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 30 de março de 2007.

PORTARIA ARPB Nº 016/2007 – DP

O Diretor Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso III do artigo 14 da Lei Estadual nº 7.843 de 1º novembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da ARPB.

RESOLVE:

Art. 1º Designar **Luizalba Santos e Souza Pinheiro**, para exercer o cargo em comissão de Gerente Executivo de Energia Elétrica da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, símbolo AS-1

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 30 de março de 2007.

PORTARIA ARPB Nº 017/2007 – DP

O Diretor Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso III do artigo 14 da Lei Estadual nº 7.843 de 1º novembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da ARPB.

RESOLVE:

Art. 1º Designar **Aureus Serpa de Quadros**, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, símbolo AS-1

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 30 de março de 2007.

PORTARIA ARPB Nº 018/2007 – DP

O Diretor Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso III do artigo 14 da Lei Estadual nº 7.843 de 1º novembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da ARPB.

RESOLVE:

Art. 1º Designar **Jorge Marques Neto**, para exercer o cargo em comissão de Coordenador da Assessoria Jurídica da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, símbolo AS-1

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 30 de março de 2007.

PORTARIA ARPB Nº 019/2007 – DP

O Diretor Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso III do artigo 14 da Lei Estadual nº 7.843 de 1º novembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da ARPB.

RESOLVE:

Art. 1º Designar **Carolina Pinheiro Santiago**, para exercer o cargo em comissão de Gerente Executivo de Gás Canalizado da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, símbolo AS-1

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa, 30 de março de 2007.

PORTARIA ARPB Nº 020/2007 – DP

O Diretor Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, no uso das atribuições que lhe são conferidas no inciso III do artigo 14 da Lei Estadual nº 7.843 de 1º novembro de 2005, que dispõe sobre a estrutura e o funcionamento da ARPB.

RESOLVE:

Art. 1º Designar **Marcus André Medeiros Barreto**, para exercer o cargo em comissão de Ouvidor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, símbolo AS-1
 Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.
 João Pessoa, 30 de março de 2007.

Francisco Xavier Monteiro da Franca
Francisco Xavier Monteiro da Franca
 Diretor Presidente

Controladoria Geral do Estado

CODIGO	E S P E C I F I C A C A O	SUBELEMENTO/ITEM	ELEMENTO	CATEG./SUBCATEG. ECON.	PAG. 01
300000	DESPESAS CORRENTES				145.818.625,63
310000	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS				266.082.794,62
319000	APLICACOES DIRETAS				8.499.856,76
319001	APOSENTADORIAS E REFORMAS				6.480.395,46
319002	PENSOES				2.000,00
319003	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO				249.860,99
319004	SALARIO-FAMILIA				179.034.694,84
319011	VENCIMENTOS F VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL				32.092.168,64
319012	VENCIMENTOS F VANTAGENS FIXAS - PESSOAL MILITAR				28.557.501,68
319013	OBRIGACOES PATRONAIS				1.097.453,61
319016	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL CIVIL				0,00
319017	OUTRAS DESPESAS VARIÁVEIS - PESSOAL MILITAR				0,00
319034	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE T				0,00
319091	SPANTFNCAS JUDICIAIS				435.483,14
319092	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES				9.809.174,22
319094	INDENIZACOES E RESTITUICOES TRABALHISTAS				0,00
319096	RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITADO				74.406,08
320000	JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA				32.968.346,62
329000	APLICACOES DIRETAS				32.977.402,32
329021	JUROS SOBRE A DIVIDA POR CONTRATO				290.943,97
329022	OUTROS ENCARGOS SOBRE A DIVIDA POR CONTRATO				0,00
329025	ENCARGOS SOBRE OPERACOES DE CREDITO POR ANTECIPACAO DA R				0,00
330000	OUTRAS DESPESAS CORRENTES				146.767.484,39
332000	TRANSFERENCIAS A UNIAO				0,00
332041	CONTRIBUICOES				0,00
334000	TRANSFERENCIAS A MUNICIPIOS				69.018.397,12
334030	MATERIAL DE CONSUMO				0,00
334039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA				2.520,00
334041	CONTRIBUICOES				69.015.877,12
334081	DISTRIBUICAO DE RECLTAS				1.378.705,70
335000	TRANSFERENCIAS A INSTITUICOES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIV				0,00
335035	SERVICOS DE CONSULTORIA				319.150,00
335059	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA				1.219.555,70
335041	CONTRIBUICOES				0,00
335043	JUROS E ENCARGOS DA DIVIDA				0,00
338000	TRANSFERENCIAS AO EXTERIOR				0,00
338030	MATERIAL DE CONSUMO				0,00
339000	APLICACOES DIRETAS				76.220.382,57
339001	APOSENTADORIAS E REFORMAS				12.129.627,40
339002	PENSOES				523.378,48
339003	CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO				263.716,22
339004	SALARIO-FAMILIA				6.756,10
339005	OUTROS BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS				45.600,19
339008	OUTROS BENEFICIOS ASSISTENCIAIS				0,00
339010	OUTROS BENEFICIOS DE NATUREZA SOCIAL				0,00
339013	OBRIGACOES PATRONAIS				92.169,25
339014	DIARIAS - CIVIL				743.072,64
339015	DIARIAS - MILITAR				477.238,00
339016	AUXILIO FINANCEIRO A ESTUDANTES				57.500,00
339019	AUXILIO-FARMACUTICO				0,00
339020	AUXILIO FINANCEIRO A PESQUISADORES				6.939.054,19
339031	PREMIACOES CULTURAIS, ARTISTICAS, CIENTIFICAS, DESPORTIV				0,00
339032	MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA				15.060.811,25
339033	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO				1.336.774,96
339035	SERVICOS DE CONSULTORIA				2.400,00
339036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA				2.961.375,28
339037	LOCACAO DE MAQ-DE-OBRA				4.210.251,88
339038	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA				13.612.876,87
339046	AUXILIO-ALIMENTACAO				2.290.843,20
339047	OBRIGACOES TRIBUTARIAS F CONTRIBUTIVAS				2.700.452,75
339048	OUTROS AUXILIOS FINANCEIROS A PESSOAS FISICAS				1.303.588,61
339049	AUXILIO-ALIMENTACAO				107.583,00
339067	DEPOSITOS COMPU SORTOS				0,00
339091	SENTENÇAS JUDICIAIS				213.317,78
339092	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES				12.056.000,33
339093	INDENIZACOES E RESTITUICOES				15.454,99
400000	DESPESAS DE CAPITAL				52.260.204,59
440000	INVESTIMENTOS				18.170.957,72
444000	TRANSFERENCIAS A MUNICIPIOS				0,00
444041	CONTRIBUICOES				0,00
444051	OBRAS E INSTALACOES				0,00
444052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE				0,00
445000	TRANSFERENCIAS A INSTITUICOES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIV				0,00
445039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA				0,00
445041	CONTRIBUICOES				0,00
445051	OBRAS E INSTALACOES				0,00
445052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE				0,00
447000	TRANSFERENCIAS A INSTITUICOES MULTIGOVERNAMENTAIS NACTON				8.896,48
447051	OBRAS E INSTALACOES				8.896,48
449000	APLICACOES DIRETAS				18.110.061,74
449014	DIARIAS - CIVIL				0,00
449030	MATERIAL DE CONSUMO				199.719,79
449033	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO				0,00
449035	SERVICOS DE CONSULTORIA				0,00
449036	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA				0,00
449037	LOCACAO DE MAQ-DE-OBRA				0,00
449039	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA				97.611,87
449051	OBRAS E INSTALACOES				13.759.625,04
449052	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE				969.370,33
449061	ADQUISICAO DE IMOVEIS				0,00
449092	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES				3.135.734,71
450000	INVERSOES FINANCEIRAS				785.000,00
459000	APLICACOES DIRETAS				250.000,00
459061	ADQUISICAO DE IMOVEIS				250.000,00
459062	ADQUISICAO DE PRODUTOS PARA REVENDA				0,00
459065	CONSTITUICAO OU AUMENTO DE CAPITAL DE EMPRESAS				285.000,00
459068	CONCESSAO DE EMPRESTIMOS E FINANCIAMENTOS				0,00
459092	DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES				250.000,00
459093	INDENIZACOES E RESTITUICOES				0,00
460000	AMORTIZACAO DA DIVIDA				0,00
469000	APLICACOES DIRETAS				33.304.246,87
469071	PRINCIPAL DA DIVIDA CONTRATUAL RESGATADO				33.304.246,87
900000	RESERVA DE CONTINGENCIA				0,00
990000	RESERVA DE CONTINGENCIA				0,00
999000	RESERVA DE CONTINGENCIA				0,00
999999	RESERVA DE CONTINGENCIA				0,00
*** T O T A I G R A I ***					498.078.830,22

LUZEMAR DA COSTA MARTINS
LUZEMAR DA COSTA MARTINS
 SEC. CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO

GILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO
GILMAR MARTINS DE C. SANTIAGO
 CONTADOR GERAL DO ESTADO
 CRC Nº 4.495 - PB

Receita

PORTARIA Nº 111/GSER João Pessoa, 4 de abril de 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.45, inciso XVIII, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005.

RESOLVE:

Art. 1º O Grupo de Trabalho do Comitê Gestor de Termos de Acordo - COGETA, de que trata a Portaria N.º 192/GSER, de 30 de agosto de 2005, passa a funcionar com a seguinte composição, sob a presidência da primeira:

NOME	MATRÍCULA
MARIA DALVA DE BRITO	070.455-5
IRANEIDE DE FÁTIMA MARANHÃO SARMENTO	076.808-1
QUINTILIANO BEZERRA LIMA	145.448-0
CLEBER DIMAS SILVESTRE	145.477-3
RONALDO BEZERRA SERENO	145.500-1
ROBERTA DO MONTE GOMES	146.890-1
JOÃO BATISTA NETO	145.927-9

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 112/GSER João Pessoa, 4 de abril de 2007

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso XVIII, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005, combinado com o artigo 263, § 5º do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 20 de junho de 1997,

CONSIDERANDO que as informações anuais de encerramento do balanço (Dados Anuais), excepcionalmente, este ano, deverão ser entregues juntamente com a GIM do mês de abril 2007,

RESOLVE:

I – prorrogar, para o dia 12 de maio de 2007, o prazo de entrega dos Dados Anuais, via Internet e Repartição Fiscal,
 II – esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 114 GSRE João Pessoa, 04 de abril de 2007.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA RECEITA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 45, inciso XXXII, do Decreto nº 25.826, de 15 de abril de 2005, e tendo em vista recomendação Judicial constante no processo nº 200.20030115865 da 2ª Vara Cível desta Capital,

RESOLVE, revogar a Portaria nº 110/2007/SER, nos termos do art. 140, § 3º, II, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

CUMPRÁ-SE.

MILTON GOMES SOARES
MILTON GOMES SOARES
 Secretário de Estado da Receita

COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS

PORTARIA Nº 00006/2006/CAJ 23 de Junho de 2006

O Coletor Estadual da C. E. DE CAJAZEIRAS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 04258320064;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Maria Goretti Braga Bento
Maria Goretti Braga Bento
 COLETORA - MAT 147.916-4

1479164 - MARIA GORETT BRAGA BENTO

Anexo da Portaria Nº 00006/2006/CAJ

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.112.048-2	ANTONIO PEREIRA DA SILVA - GELO /ME	R ESTUDANTE STEFANNY FRICH, Nº 30 - CONJUNTO PIO X	CAJAZEIRAS/PB	MICROEMPRESA

Maria Goretti Braga Bento
Maria Goretti Braga Bento
 COLETORA - MAT 147.916-4

COLETORIA ESTADUAL DE SUME

PORTARIA Nº 00001/2006/SUM 19 de Julho de 2006

O Coletor Estadual da C. E. DE SUME, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, Paragrafo §3 inciso I, do RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0468262006-1;

Considerando que o(s) contribuinte(s) reiniciou(aram) suas atividades comerciais;

RESOLVE:

I. **RESTABELECER**, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 19/07/2006.

Jose Gouveia Portela
Jose Gouveia Portela
 Coletor
 Mat. 33.182-1

1556185 - JOSE GOUVEIA PORTELA

Anexo da Portaria Nº 00001/2006/SUM

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.066.389-0	COOP AGRICOLA MISTA DOS IRRIGANTES DE SUME LTD	RUA MANOEL SEVERO - CENTRO - 58540000, Nº -	SUME/PB	NORMAL

Jose Gouveia Portela
Jose Gouveia Portela
 Coletor
 Mat. 33.182-1

COLETORIA ESTADUAL DE SOLANEA

PORTARIA Nº 00006/2006/SOL 11 de Julho de 2006

O Coletor Estadual C. E. DE SOLANEA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0456252006-0;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. **CANCELAR**, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alexandre Soares de Andrade
ALEXANDRE SOARES DE ANDRADE
 1473956

Anexo da Portaria Nº 00006/2006/SOL

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.044.273-7	MARIA PEREIRA LIMA	RUA ANTONIO CAVALCANTE DE CARVALHO, Nº 00048 - CENTRO	SERRARIA/PB	FONTE
16.056				

16.138.961-9	SAYONARA DE ARAUJO PEREIRA	RUA GOV JOAO FERNANDES DE LIMA, Nº 00177 - CENTRO	SOLANEIA/PB	FONTE
16.141.294-7	CRISTINA MARIA SANTANA ALVES	R STA FE DE BAIXO, Nº S/N - ZONA RURAL	SOLANEIA/PB	FONTE
16.142.952-1	COMERCIAL MOREIRA LTDA	RUA MARISTO MORENO, Nº 406 - CENTRO	ARARA/PB	NORMAL


Alexandre S. Andrade
AFPE - Mat. 147395-8
COLETOR

COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA

PORTARIA Nº 00007/2006/ALH

12 de Julho de 2006

O Coletor Estadual da C. E. DE ALHANDRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, §3º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, Considerando que foi regularizado os motivos que originaram o cancelamento;

RESOLVE:

I. RESTABELECER, a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais, da(s) firma(s) constante na relação em anexo a esta Portaria.

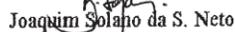
II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como apta(s) no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 12/07/2006.


1469988 - JOAQUIM SOLANO DA SILVA NETO

Anexo da Portaria Nº 00007/2006/ALH

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.119.498-2	ORIGINAL FREIOS HIDRAULICOS DA PARAIBA LTDA	RUA PEDRO ALCANTARA, Nº 00000 - CENTRO	CONDE/PB	NORMAL


Joaquim Solano da S. Neto
Coletor - Mat. 145.998-8

COLETORIA ESTADUAL DE CAJAZEIRAS

PORTARIA Nº 00007/2006/CAJ

18 de Julho de 2006

O Coletor Estadual C. E. DE CAJAZEIRAS, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 04476620060;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


1479164 - MARIA GORETT BRAGA BENTO

Anexo da Portaria Nº 00007/2006/CAJ

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.137.766-1	INDUSTRIA ECOMERCIO DE ALIMENTOS CAMPOS LTDA	ROD MARGEM DABR 230 - KM 504 - 58900000, Nº - CENTRO	CAJAZEIRAS/PB	NORMAL
16.146.230-8	ADRIANO DE BRITO SILVA	R RUA AGOSTINHO BANDEIRA DE ALMEIDA, Nº 45 - ALTIPLANO RESIDENCIAL	CAJAZEIRAS/PB	NORMAL


1479164 - MARIA GORETT BRAGA BENTO

COLETORIA ESTADUAL DE BAYEUX

PORTARIA Nº 00010/2006/BAY

24 de Julho de 2006

O Coletor Estadual C. E. DE BAYEUX, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0475332006-5;

Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 24/07/2006.


0683850 - LUIS GOMES FRADE

Anexo da Portaria Nº 00010/2006/BAY

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.145.067-9	ELIDIO MOREIRA DA SILVA	R RUA H, Nº 224 - IMACULADA	BAYEUX/PB	NORMAL


Luis Gomes Frade
Coletor

COLETORIA ESTADUAL DE BAYEUX

PORTARIA Nº 00011/2006/BAY

26 de Julho de 2006

O Coletor Estadual da C. E. DE BAYEUX, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso V, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0478582006-3;

Considerando que foi decorrido o prazo de 01 (um) ano, contado da data da suspensão temporária de atividade, e o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria, não solicitou(aram) a reativação de sua(s) inscrição(ões);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder do(s) mesmo(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 26/07/2006.


0683850 - LUIS GOMES FRADE

Anexo da Portaria Nº 00011/2006/BAY

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.130.052-9	CR COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA	AVENIDA LIBERDADE, Nº 01808 - SAO BENTO	BAYEUX/PB	NORMAL
16.127.235-5	CLAUDIO LUIZ DOS S.RIBEIRO	RUA ALMIRANTE TAMANDARE, 01008 - 58309140, Nº - CENTRO	BAYEUX/PB	NORMAL
16.121.321-9	R H TRANSPORTES & REPRESENTACOES LTDA	RUA TENENTE JOSE HELENO, Nº 00099 - SESI	BAYEUX/PB	NORMAL
16.120.139-3	CLEBIA MARIA OLIVEIRA DE ARAUJO VIANA	RUA ENGENHEIRO CARVALHO, Nº 00469 - CENTRO	BAYEUX/PB	FONTE
16.120.372-8	MARIA DAS VITORIAS NUNES DE OLIVEIRA	RUA JAIME CAETANO A. LIMA, Nº 00685 - ALTO DA BOA VISTA	BAYEUX/PB	FONTE
16.104.547-2	TALVANES RODRIGUES DE SOUZA	RUA ALMIRANTE TAMANDARE, Nº 00311 - IMACULADA	BAYEUX/PB	NORMAL
16.120.800-2	ISAURA DOS SANTOS OLIVEIRA	RUA JOAO XXIII, Nº 00000 - SESI	BAYEUX/PB	FONTE
16.084.764-8	FRANCISCO RAIMUNDO DA SILVA MERCEARIA	RUA ARNAUD OLIVEIRA LIMA, Nº 00000 - SAO BENTO	BAYEUX/PB	FONTE
16.089.942-7	MARIA DO ROSARIO LEITE SILVA	RUA FRANCISCO MARQUES DA FONSECA, 00123 - A - TAMBAI - 58307002, Nº -	BAYEUX/PB	NORMAL
16.084.777-0	JOSE CARNEIRO SOBRINHO MERCEARIA	RUA ALEXANDRINO SANTANA, Nº 00117 - SAO BENTO	BAYEUX/PB	FONTE
16.117.676-3	JOSIAS BEZERRA DE MOURA	RUA JOSE JOAQUIM DE MELO, Nº 00803 - ALTO DA BOA VISTA	BAYEUX/PB	NORMAL
16.117.106-0	TRACOM COMERCIO DE MAQUINAS PECAS E SERVICOS LTDA	RUA JOSE DIAS VASCONCELOS, Nº 00511 - BRASILIA	BAYEUX/PB	NORMAL
16.121.023-6	MARLEIDE GOMES DE LIMA	RUA JOAO XXIII, Nº - SESI	BAYEUX/PB	FONTE
16.070.859-1	IRMAOS PEREIRA EMPREENDIMENTOS MADEIREIROS LTDA	TRAVESSA SAO FRANCISCO, Nº - RIO DO MEIO	BAYEUX/PB	NORMAL
16.047.767-0	FRANCISCO DE ASSIS ANIZIO PEREIRA	AVENIDA LIBERDADE, Nº 03281 - CENTRO	BAYEUX/PB	NORMAL
16.042.479-8	CLAUDETE DOMINGOS VITAL	RUA PETRONIO FIGUEIREDO, Nº 00480 - CENTRO	BAYEUX/PB	NORMAL
16.038.090-1	MARINEZ DA SILVA NAZARE	RUA GUSTAVO MACIEL MONTEIRO, Nº 00314 - CENTRO	BAYEUX/PB	NORMAL
16.122.674-4	ANTONIO LUIZ GONZAGA	RUA GUSTAVO MACIEL MONTEIRO, Nº 00052 - CENTRO	BAYEUX/PB	NORMAL
16.114.784-4	LENIVALDO ARCELINO BEZERRA	RUA ALMIRANTE TAMANDARE, Nº 00519 - IMACULADA	BAYEUX/PB	NORMAL
16.119.603-9	MARCOS GERONIMO DO NASCIMENTO CORREIA	RUA ENGENHEIRO CARVALHO, Nº 00264 - CENTRO	BAYEUX/PB	NORMAL
16.081.700-5	JOSE PEDRO DA SILVA MAGAZINE	RUA ENGENHEIRO CARVALHO, Nº 00177 - CENTRO	BAYEUX/PB	FONTE
16.081.699-8	NILTON ADAUTO DE SOUZA	RUA GENERAL MORAO FILHO, Nº 00252 - ALTO DA BOA VISTA	BAYEUX/PB	FONTE
16.081.573-8	SPACES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA	RUA SAO DOMINGOS, Nº 00201 - BRASILIA	BAYEUX/PB	NORMAL
16.075.156-0	JOSE MANOEL DE SOUZA	TRAVESSA JOAO FERRAZ, Nº 00000 - SESI	BAYEUX/PB	NORMAL
16.123.944-7	AGAMENON DOS SANTOS SILVA	RUA EPITACIO PESSOA, Nº 00074 - CENTRO	BAYEUX/PB	FONTE
16.105.551-6	TRATORACO COMERCIO DE PECAS E SERVICOS PARA TRATORES LTDA	RUA FRANCISCO MARQUES DA FONSECA, Nº 00550 - IMACULADA	BAYEUX/PB	NORMAL
16.116.869-8	ROUGGER XAVIER GUERRA	AVENIDA LIBERDADE, Nº 02157 - CENTRO	BAYEUX/PB	NORMAL
16.121.011-2	GONCALVES MEIRELES & CIA LTDA	AV ANDREAZA, 00015 - QUADRA 142 LOTE 23 - 58309700, Nº - CENTRO	BAYEUX/PB	NORMAL
16.125.002-5	ANDRE LUIZ TOME CAVALCANTI	RUA ALMIRANTE TAMANDARE, Nº 00000 - IMACULADA	BAYEUX/PB	FONTE
16.121.572-6	MILTON ARAUJO GOMES	RUA PINHEIRO MACHADO, Nº 00009 - SESI	BAYEUX/PB	FONTE


Luis Gomes Frade
Coletor

RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA Nº 00082/2006/RJP

27 de Julho de 2006

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 04677620067:0460912006-2;0471992006-3 e 04757002006-6;

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem

em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rosângela Scarano
1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria N° 00082/2006/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.147.415-2	JOSE CARLOS DE ARAUJO MOVEIS	R BEL IRENALDO ALBUQUERQUE CHAVES, Nº 201 - BESSA	JOAO PESSOA/PB	NORMAL
16.146.597-8	DBN DISTRIBUIDORA BOSSA NOVA DE JOAO PESSOA LTDA	RUA ENGENHEIRO AVIDOS, Nº 805 - JARDIM PLANALTO	JOAO PESSOA/PB	NORMAL
16.134.064-4	CONTROLE COMERCIO E SERVICOS LTDA	RUA PROFESSORA MARIA DAS DORES FERREIRA, Nº 181 - VALENTINA DE FIGUEIREDO	JOAO PESSOA/PB	NORMAL

RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA N° 00083/2006/RJP

27 de Julho de 2006

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, incisos I, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0460902006-8;

Considerando que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria está(ão) em situação irregular, em razão de não apresentação, durante 06(seis) meses consecutivos, ao(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is), da Guia de Informação Mensal - GIM;

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS e das informações econômico-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria;

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados;

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rosângela Scarano
1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria N° 00083/2006/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.133.704-0	GLOBO ELETRO COMERCIO REPRESENTACOES E ASSISTENCIA TECNICA L	AVENIDA MAXIMIANO FIGUEIREDO, Nº 00446 - CENTRO	JOAO PESSOA/PB	NORMAL

RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA

PORTARIA N° 00086/2006/RJP

3 de Agosto de 2006

O Subgerente da RECEBEDORIA DE RENDAS DE JOAO PESSOA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997,

Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 04751720066; 04753120066; 04751920065; 04751820060; 04752220067; 04751620061;

Considerando que através do(s) processo(s) administrativo(s) tributário(s) regular(es), ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a este Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração de seu(s) domicílio(s) fiscal(is);

Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) geradas;

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rosângela Scarano
1464264 - ROSA VIRGINIA DE OLIVEIRA SCARANO

Anexo da Portaria N° 00086/2006/RJP

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.137.274-0	SILMARA DE SOUSA OLIVEIRA	RUA JOSEFA TAVEIRA, Nº 01349 - MANGABEIRA	JOAO PESSOA/PB	FORTE
16.023.762-9	MARIA CELIA BEZERRA DE LIMA	RUA REPUBLICA, Nº 00638 - CENTRO	JOAO PESSOA/PB	FORTE
16.080.974-6	MADEIREIRA ARAGUAIA LTDA	AV TANCREDO NEVES, 00121 - 58028840, Nº - MANDACARU	JOAO PESSOA/PB	NORMAL
16.143.867-9	JULIANNE DA COSTA LACERDA	RUA FRANCISCO LEOCADIO RIBEIRO COUTINHO, Nº 55 - BESSA	JOAO PESSOA/PB	FORTE
16.119.356-0	CIAN COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS DO NORDESTE	RUA JOSEFA TAVEIRA, Nº 00449 - MANGABEIRA	JOAO PESSOA/PB	NORMAL
16.146.664-8	ALESSANDRO LIMA ARAUJO ME	AV JUAREZ TAVORA, Nº 659 - TORRE	JOAO PESSOA/PB	MICROEMPRESA

COLETORIA ESTADUAL DE ALHANDRA

PORTARIA N° 00008/2006/ALH

2 de Agosto de 2006

O Coletor Estadual C. E. DE ALHANDRA, usando das atribuições que são conferidas pelo art. 140, inciso III, c/c os seus §§ 1º e 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997. Considerando o que consta(m) no(s) processo(s) nº 0491632006-9; Considerando que através de processo administrativo tributário regular, ficou comprovado que o(s) contribuinte(s) relacionado(s) no anexo desta portaria não mais exerce(m) sua(s) atividade(s) no endereço cadastrado junto a esta Órgão e não solicitou(aram) qualquer alteração do(s) seu(s) domicílio(s) fiscal(is); Considerando, ainda, a necessidade de atualização perante o Cadastro de

Contribuintes do ICMS das informações-fiscais por ele(s) gerada(s);

RESOLVE:

I. CANCELAR, "ex-offício", a(s) inscrição(ões) e o uso de talonários de notas fiscais e/ou cupons fiscais da(s) firma(s) relacionada(s) no anexo desta portaria.

II. Declarar a(s) firma(s) referida(s) no item anterior como não inscrita(s) no Cadastro de Contribuinte do ICMS, ficando passíveis de apreensão as mercadorias que estiverem em poder da(s) mesma(s) ou que lhe(s) forem destinadas, bem como fichas de inscrição cadastral, livros e demais documentos fiscais, onde forem encontrados.

III. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeito retroativo a 02/08/2006.

Domingos Sávio da Rocha
1473590 - DOMINGOS SAVIO DA ROCHA

Anexo da Portaria N° 00008/2006/ALH

Inscrição Estadual	Razão Social	Endereço	Município/UF	Regime de Apuração
16.140.753-6	MARCONDES DANTAS BONIFACIO	AV PRINCIPAL, 005/N - LOT 08 QUADRA 02 - JACUMA - 58322000, Nº -	CONDE/PB	FORTE
16.115.126-4	AGNALDO SOARES DE ALBUQUERQUE	RUA TANCREDO NEVES, Nº 00126 - CENTRO	CAAPORA/PB	NORMAL
16.121.565-3	EULENIZE ALEXANDRE DE LIMA	RUA JOAO PESSOA, Nº 00029 - CENTRO	CAAPORA/PB	NORMAL
16.123.704-5	REGILZA DE SOUZA SANTOS	RUA TANCREDO NEVES, Nº 00036 - CENTRO	CAAPORA/PB	NORMAL
16.131.453-8	MARIA JOSE FIRMINO DA SILVA	RUA SALOMAO VELOSO, Nº 00138 - CENTRO	CAAPORA/PB	FORTE
16.128.242-3	ALEXANDRO JOSE COSMO	RUA SALOMAO VELOSO, Nº 00080 - CENTRO	CAAPORA/PB	NORMAL
16.147.767-4	DANIELE DA CONCEICAO DE SOUZA	RUA JOSE JOAO DA SILVA, Nº S/N - DISTRITO DE MATA REDONDA	ALHANDRA/PB	MICROEMPRESA
16.128.293-8	RADIO JUREMA LITORANEA LTDA	RUA FULGENCIO DOS SANTOS, Nº 00000 - CENTRO	ALHANDRA/PB	NORMAL
16.122.598-5	INACIO JOSE DE FARIAS	SIT JOAO GOMES FAZENDA MACATU - 58320000, Nº - ZONA RURAL	ALHANDRA/PB	OUTROS
16.109.899-1	DJALMA FERREIRA DA SILVA	SIT PARAISO, 00000 - ZONA RURAL - 58324000, Nº -	PITIMBU/PB	OUTROS
16.109.900-9	JOSE CARLOS LUCENA DE FARIAS	FAZ SAO JOSE, 00000 - 58322000, Nº - ZONA RURAL	CONDE/PB	OUTROS
16.147.505-1	DRESCH E DALLA CORTE LTDA	BR 101, Nº SN - DISTRITO INDUSTRIAL	CONDE/PB	NORMAL
16.096.743-0	JOSE ALVES DE VASCONCELOS	AV ALVORADA - ZONA RURAL - 58326000, Nº -	CAAPORA/PB	NORMAL
16.133.625-6	MARINALVA DA SILVA FERREIRA ME	ROD BARAO 32 KM 01 - 58320000, Nº - CENTRO	ALHANDRA/PB	FORTE
16.109.491-0	SEVERINO PEREIRA DA SILVA	FAZ COLORADO, 00000 - ZONA RURAL - 58324000, Nº -	PITIMBU/PB	OUTROS
16.121.208-5	AGRO COMERCIAL ANTARES LTDA	RUA E, 00090 - ZONA RURAL - 58326000, Nº -	CAAPORA/PB	NORMAL
16.120.373-6	LUIZ FRANCISCO DA SILVA	RUA NOSSA SENHORA DA ASSUNCAO, Nº 00150 - CENTRO	ALHANDRA/PB	OUTROS
16.094.481-3	SEVERINO PEDRO DA SILVA	RUA DO GRUPO, 00417 - CENTRO - 58324000, Nº -	PITIMBU/PB	NORMAL

Domingos Sávio da Rocha
Coletor

Defensoria Pública do Estado

Portaria N° 094 / 2007 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 21 de março de 2007.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe confere o Artigo 25 da Lei Complementar N° 39/2002, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo N° 345/2007-DPPB,

RESOLVE designar o Defensor Público ARNALDO MARQUES DE SOUZA, Símbolo DP-3, matrícula nº 55.882-6, Agente desta Defensoria, para patrocinar a defesa dos interesses jurídicos dos acusados José Alexandre e Juberlândio Diniz Alvarenga, que respondem perante a Justiça Pública da Comarca de Itaporanga, onde serão submetidos a julgamento popular, nos dias 28 e 30 de março de 2007, às 08:00 horas.

Publique-se.

Cumpra-se.

Portaria N° 095 / 2007 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 29 de março de 2007.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe confere o Artigo 25 da Lei Complementar N° 39/2002,

RESOLVE designar o Defensor Público MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK, Símbolo DP-3, matrícula nº 73.979-1, Agente desta Defensoria, para ingressar com Ação de Investigação de Paternidade, Danos Morais, Ação Penal Privada e defender todos os interesses da Senhora Simone Batista de Souza e seu filho Gabriel Batista de Souza, junto à Comarca de Bayeux, cumulativamente com suas designações anteriores.

Publique-se.

Cumpra-se.

Portaria N° 096 / 2007 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 30 de março de 2007.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe confere o Artigo 25 da Lei Complementar N° 39/2002, e tendo em vista o que consta do Processo N° 549 / 2007 - DPPB,

RESOLVE designar os Defensores Públicos CARDINEUZA DE OLIVEIRA XAVIER, Símbolo DP-3, matrícula nº 74.380-1 e FERNANDO ENÉAS DE SOUZA, Símbolo DP-1, matrícula nº 93.379-1, Agentes desta Defensoria, para representarem a Defensoria Pública do Estado da Paraíba junto ao Conselho Estadual de Direitos Humanos - CEDH, para o Biênio 2006/2008, na condição de titular e suplente, respectivamente, cumulativamente com suas designações anteriores.

Publique-se.

Cumpra-se.

Portaria N° 097 / 2007 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 30 de março de 2007.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe confere o Artigo 25 da Lei Complementar N° 39/2002, e tendo em vista o que consta do Processo N° 545 / 2007 - DPPB,

RESOLVE designar a Defensoria Pública FRANCISCA DE FÁTIMA PEREIRA ALMEIDA DINIZ, Símbolo DP-2, matrícula nº 73.876-0, Agente desta Defensoria, para atuar

nos autos da Ação de Usucapião, Processo Nº 200.2003.008.934-2, movida por **Marinete Nascimento da Silva**, com tramitação na 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, cumulativamente com suas designações anteriores.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria Nº 098 / 2007 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 30 de março de 2007.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe confere o Artigo 25 da Lei Complementar Nº 39 / 2002, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta dos processos abaixo relacionados,

RESOLVE conceder Férias Regulamentares de 30 (trinta) dias consecutivos aos Defensores Públicos em tela, designando seus respectivos substitutos, a saber:

NOME	MAT.	PERÍODO	GOZO	PROC. Nº	SUBSTITUTO
Alessandro Trigueiro Castelo Branco Lyra	74.092-6	1º Per. 2007	02.04.07	399/2007	Jocel Janderley Alves de Freitas
Elson Pessoa de Carvalho	72.752-1	1º Per. 2007	02.04.07	497/2007	-0-
Fátima de Lourdes Lopes Correia Lima	79.214-4	1º Per. 2007	02.04.07	438/2007	Julita Costa Aranha
Fernando Antonio de Albuquerque	55.099-0	1º Per. 2007	02.04.07	394/2007	Marinézia Ribeiro Ferreira
Francisco Fernandes da Costa	88.819-2	1º Per. 2007	02.04.07	444/07	Marcos Antonio Maciel de Melo
Francisco Ronaldo Jordão Nogueira	83.831-4	1º Per. 2007	02.04.07	306/2007	-0-
Iraci Siqueira Pequeno	80.666-8	1º Per. 2007	02.04.07	355/2007	Valéria Clementino de Lima
José Araújo Agra	72.385-1	1º Per. 2007	02.04.07	413/2007	Maria da Conceição Agra Cariri
José Regis da Silva	107.198-0	1º Per. 2007	02.04.07	086/2007	Odinaldo Espínola
Luiz Humberto da Silva	87.069-2	1º Per. 2007	02.04.07	384/2007	-0-
Maria Ângela Amaral Di Lorenzo	80.766-4	1º Per. 2007	02.04.07	311/2007	Marcos Antônio Medeiros Guimarães
Maria Ceris Belmont Fonseca de Souza	70.221-8	1º Per. 2007	02.04.07	294/2007	Francisco de Assis Coelho
Maria das Graças Figueiredo de Moraes	127.803-7	1º Per. 2007	02.04.07	112/2007	-0-
Paula Frassinette Henriques da Nóbrega	79.459-7	1º Per. 2007	02.04.07	080/2007	José Celestino Tavares de Souza
Raimundo Nonato Alverga de França	89.362-5	1º Per. 2007	02.04.07	235/2007	-0-
Reginaldo de Sousa Ribeiro	79.457-1	1º Per. 2007	02.04.07	042/2007	Silvio Pélico Porto Filho
Roberto Bácia Tito	81.051-7	1º Per. 2007	02.04.07	254/2007	Ana Paula Miranda dos Santos Diniz
Roberto Santos Luz	61.864-1	1º Per. 2007	02.04.07	346/2007	-0-
Rosa Maria Elias Silva	70.070-3	1º Per. 2007	02.04.07	227/2007	Ilma Abrantes Gonçalves da Silva
Silvio Suassuna Filho	98.321-7	1º Per. 2007	02.04.07	1832/2006	-0-
Tânia Vieira Bastos	88.830-3	1º Per. 2007	02.04.07	013/2007	Walterluzia Maria Emília Brandão Mendes
Vera Lúcia Marques Braga	133.362-3	1º Per. 2007	02.04.07	100/2007	-0-
Wílmor Carlos de Paiva Leite	73.891-3	1º Per. 2007	02.04.07	037/2007	Josinete Dantas Pereira

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria Nº 099 / 2007 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 30 de março de 2007.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe confere o Artigo 25 da Lei Complementar Nº 39/2002,

RESOLVE designar o Defensor Público **MANFREDO ESTEVAM ROSENSTOCK**, Símbolo DP-3, matrícula nº 73.979-1, Agente desta Defensoria, para acompanhar o Processo Nº 075.2007.000383-7 e defender os interesses jurídicos do Senhor **Arlindo Jorge Cabral**, na Ação de Revisão de Alimento na Comarca de Bayeux, cumulativamente com suas designações anteriores.

Publique-se.
Cumpra-se.

Portaria Nº 100 / 2007 - DPPB / GDPG

João Pessoa, 30 de março de 2007.

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso dos poderes que lhe confere o Artigo 25 da Lei Complementar Nº 39 / 2002, de 15 de março de 2002, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 318/2007-DPPB,

RESOLVE designar o Defensor Público **RAIMUNDO NONATO ALVERGA DE FRANÇA**, Símbolo DP-2, matrícula nº 89.362-5, Agente desta Defensoria, para defender os interesses jurídicos do SD. BM **Gerson Pegado Neto**, matrícula nº 519.285-4, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pelo Conselho Disciplinar do Comando Geral da Polícia Militar do Estado, cumulativamente com sua titularidade.

Publique-se.
Cumpra-se.


Otávio Gomes de Araújo
Defensor Público Geral

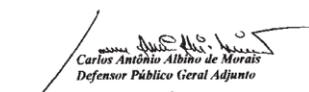
Resenha nº. 003/2007

26.03.2007

O Defensor Público Geral Adjunto, no uso das suas atribuições legais e de acordo com o que estabelece a Lei Complementar 39/2002 e Decreto 22.973/02, C/C a Resolução Normativa nº 01/2003 DPEP/GDPG, publicada no Diário Oficial de 28.01.2003, **DEFERIU** o(s) seguinte(s) Processo(s) de **LICENÇA ESPECIAL** do(s) servidor(es) abaixo relacionado(s):

Lotação	Processo	Matrícula	Nome	Dias	Período
DPPB	0381/07	090.710-3	JOSE ALÍPIO BEZERRA DE MELO	90	01.02.95 à 01.02.00
DPPB	0265/07	080.314-6	MARIA DE LOURDES ARAÚJO MELO	90	01.06.97 à 01.06.02
DPPB	0252/07	097.243-6	VALNIR ONOFRE HONÓRIO	90	29.04.96 à 29.04.01

João Pessoa, 26 de março de 2007.


Carlos Antônio Albino de Moraes
Defensor Público Geral Adjunto